

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DA COLETA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DR. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO.

Ref.: **Processo n. 1000087-16.2020.5.00.0000**
Dissídio Coletivo de Greve com Pedido de Liminar.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDIPETRO-RJ), entidade sindical de primeiro grau, com base territorial intermunicipal no Estado do Rio de Janeiro, CNPJ n. 33.652.355/0001-14, já devidamente qualificada nos instrumentos de mandato e atos constitutivos constantes dos autos¹, vem, tempestivamente, por seus advogados signatários, todos com domicílio profissional na Avenida Passos, n. 34, Centro, Rio de Janeiro, RJ, onde recebem intimações e publicações, sempre realizadas em nome de Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, OAB/RJ 91.043 e Dra. Karina de Mendonça Lima, OAB/RJ 133.475, cujos endereços eletrônicos são, respectivamente, luizkbs@hotmail.com e assessoria@sindipetro.org.br, apresentar sua **CONTESTAÇÃO AO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE COM PEDIDO LIMINAR** em epígrafe, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS), CNPJ n. 33.000.167/0001-01, conforme motivação fática e jurídica que passa a expor.

I. Considerações Iniciais Contestatórias Acerca do Dissídio Coletivo de Greve Instaurado pela Suscitante (Petrobras).

Em 03.02.2020, a sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) ingressou com o presente Dissídio Coletivo de Greve, com pedido liminar em face da Federação Única dos Petroleiros (FUP) e das 12 (doze) entidades sindicais de primeiro grau a ela filiadas², “com a finalidade de garantir o estrito cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, preservar o abastecimento nacional de

¹ Procuração (Id 573e857), Substabelecimentos (Id a5a79c3 e Id db35983), Estatuto (Id 318b865) e Ata de Posse (Id 8eb5103).

² SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO AMAZONAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE FORTALEZA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS; SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE; SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO PARANÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS MUNICÍPIOS DE SÃO MATEUS, LINHARES, CONCEIÇÃO DA BARRA E JAGUARÉ NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS E OSÓRIO/RS.

combustíveis e declarar a abusividade do movimento paredista por violações constitucionais e legais”, segundo afirmado pela Suscitante em sua exordial. (Id b98324a)

O Sindipetro-RJ, ora Contestante, não é filiado a Federação Única dos Petroleiros (FUP), mas sim, à Federação Nacional dos Petroleiros (FNP), sendo certo que os fatos narrados na inicial não guardam, *a priori*, nenhuma relação com este sindicato ou com qualquer unidade operacional de sua base territorial, tanto assim, que este sindicato não é referido uma única vez na peça inaugural desta demanda. **(Documentos em anexo)**

Assim, guardando uma coerência inicial – lamentavelmente abandonada ao longo deste Dissídio Coletivo – a Suscitante não incluiu o Sindipetro-RJ no polo passivo desta ação judicial.

A partir de uma redação simplória e inverídica das pautas reivindicatórias apresentadas pelas entidades sindicais, a Petrobras sustenta, em suma, que o movimento grevista deflagrado em 01.02.2020 seria ilícito e abusivo, vez que sua deflagração teria ocorrido em nítido desvio de finalidade, sendo as alegações de descumprimento de ACT inseridas nas pautas de reivindicações apenas para descaracterizar o pretense desvio de finalidade da greve. E, assim, os pleitos da Suscitante visam, em suma, obstar a greve da categoria petroleira.

A Suscitante, *inaudita altera pars*, requereu medidas satisfativas, quais sejam: **(i)** encerramento do movimento de greve e, subsidiariamente, a suspensão do movimento grevista, com a intimação das partes para comprovar documentalmente o descumprimento do ACT e o agendamento da audiência de conciliação especialmente para fins de fixação de contingente mínimo; **(ii)** concessão de tutela de evidência para o fim de declarar a abusividade e a nulidade do movimento grevista e, por consequência, a determinação de imediata manutenção dos trabalhadores que prestam serviços no âmbito das unidades operacionais da Petrobras e suas subsidiárias em quantidade necessária à garantia da normalidade da produção; **(iii)** Subsidiariamente, que os Suscitados indiquem equipe de referência para manter a operação segura da Refinaria, por turno de 8 horas, respeitando-se os períodos de interstício entre jornadas e descanso semanal; **(iv)** que as entidades sindicais rés se abstenham de impedir o livre trânsito de bens e pessoas, inclusive nas unidades operacionais de propriedade da PETROBRAS operadas por subsidiárias.

E, no mérito, requereu fosse o presente Dissídio de Greve julgado procedente, no sentido de declarar abusiva e nula a greve deflagrada pelas entidades sindicais por tempo indeterminado a partir de 1º de fevereiro de 2020, determinando-se o desconto dos dias parados e o retorno às atividades (caso paralisadas parcialmente).

Em 04.02.2020, o Exmo. Ministro Relator Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, concedeu a medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando que as entidades sindicais Suscitadas se abstivessem de impedir o livre trânsito de bens e pessoas

(mesmo diante da inexistência de qualquer prova nos autos de que isso estivesse ocorrendo) e, ainda, fixou previamente o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) de trabalhadores. Como sanção pelo eventual descumprimento da ordem judicial, o douto julgador fixou multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), à Federação e aos Sindicatos do Norte Fluminense, Bahia e Espírito Santo e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para os sindicatos de porte menor (demais Sindicatos Suscitados). **(Id 73a95ad)**

Cabe-nos ressaltar, ainda nestas linhas introdutórias, que a fixação prévia deste contingente mínimo elevado (90%), através de decisão monocrática precária, pois proferida em sede de tutela antecipada, é bastante surpreendente, posto que, dentre os pedidos formulados pela Suscitante, não está a fixação de contingente mínimo, sendo certo que o requerido pela empresa foi o agendamento de “*audiência de conciliação especialmente para fins de fixação de contingente mínimo*” e, mais adiante, que “*os Suscitados indiquem equipe de referência para manter a operação segura da Refinaria, por turno de 8 horas*”.

Surpreende ainda a r. decisão liminar, por fixar um contingente mínimo elevado (90%), sem que as partes sequer tivessem iniciado o processo de negociação sobre o efetivo, conforme preconizado pelo art. 9º da Lei n. 7783/89, atraindo para si, previamente, uma obrigação legalmente imposta às partes.

Em 04.02.2020, antes mesmo que o Sindipetro-RJ aderisse à greve, a Suscitante requereu a sua inclusão no polo passivo do presente Dissídio Coletivo de Greve **(Id 2d89100)**, simplesmente por ter o sindicato enviado o “Aviso de Greve”, comunicando que a categoria por ele representada iria deflagrar a greve, a partir das 23h do dia 06.02.2020, o que foi deferido pelo Douto Ministro Relator, em decisão datada de 05.02.2020 **(Id 7c5097a)**, desprovida de qualquer fundamentação jurídica, em afronta ao Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, consagrado no plano constitucional e infraconstitucional, sobretudo se considerarmos que esta mesma decisão estendeu os efeitos da decisão liminar anteriormente concedida, sem que tenha sido instaurado o contraditório, o que afronta a garantia fundamental, estabelecida pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Importante assinalar que desta decisão, o Sindipetro-RJ somente foi intimado em 10.02.2020, repita-se, sem que lhe tenha sido oportunizado o devido exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em 06.02.2020, a Petrobras protocolou a petição **(Id 03f9a6c)**, na qual afirma que as entidades sindicais estariam descumprindo a liminar anteriormente concedida, uma vez que não observavam o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) fixado na liminar originária, razão pela qual, a Suscitante requereu, em suma, o reconhecimento da abusividade do movimento grevista, bem como a adoção de medidas coercitivas mais severas, como bloqueio das contas bancárias das entidades sindicais, dentre outros.

Também em relação a esta petição, não há nenhum fato, documento ou motivação jurídica relacionados ao Sindipetro-RJ, que sequer é mencionado, assim como, não há nada relacionado a qualquer unidade operacional da base territorial do Sindipetro-RJ.

Cabe-nos desde já questionar: como pode a Suscitante requerer o reconhecimento da abusividade da greve, por parte de todas as entidades sindicais, sem distinção, em razão da inobservância ao contingente mínimo (90%) fixado judicialmente, quando a categoria representada pelo Sindipetro-RJ sequer estava em greve (o que somente ocorreria às 23h daquele dia 06.02.2020), mantendo por conseguinte, suas atividades laborais de forma absolutamente regular?

E mais, como pode pretender que o Sindipetro-RJ cumprisse uma determinação judicial da qual sequer fora intimado? E mais ainda, como pode pretender a declaração de abusividade da greve, por parte do Sindipetro-RJ, sem, ao menos indicar, justificadamente, qual seria o pretenso ato abusivo de sua parte?

Nesta mesma data, 06.02.2020, às 18h:11min, o Ministro Relator proferiu a r. decisão monocrática (**Id 75a46dd**), mais uma vez *inaudita altera pars*, na qual afirmou que a “*greve passou a revestir-se de caráter abusivo*” e, atendendo parcialmente aos pleitos formulados pela Suscitante, concedeu a medida liminar, dentre outros, para: **(i)** a efetivação do bloqueio cautelar via sistema BACENJud nas contas bancárias dos Suscitados; **(ii)** a suspensão do repasse mensal às entidades sindicais, compensando eventuais valores apurados em descumprimento da decisão; **(iii)** autorização para que a Suscitante promova a contratação emergencial de pessoas ou serviços para suprir eventual falta de pessoal decorrente do descumprimento da decisão judicial. (**Id 75a46dd**)

Cabe ao Suscitado, desde já, questionar: como uma decisão proferida no dia 06.02.2020, às 18h:11min, pode considerar abusiva a greve em relação ao Sindipetro-RJ, por pretensa inobservância do contingente mínimo fixado judicialmente (90%), antes mesmo desta entidade sindical deflagrar a greve (o que somente ocorreu a partir das 23h, daquele dia 06.02.2020)?

Se a categoria representada pelo Sindipetro-RJ ainda não estava em greve, como já poderia estar descumprindo este contingente mínimo? Neste ponto, reiteram-se, também, os questionamentos feitos acima, quanto à petição de inclusão do Sindipetro-RJ no pólo passivo do presente dissídio coletivo de greve.

Embora estas decisões sejam objeto de análise mais detalhada no decorrer desta Contestação, oportuno destacarmos desde já: ambas as decisões liminares foram proferidas quando esta entidade sindical, SINDIPETRO-RJ, sequer havia deflagrado a sua greve, de modo que a greve deste sindicato foi declarada abusiva antes mesmo de ser iniciada.

Ademais, não há nos autos nenhum documento referente a este sindicato, nenhuma das unidades operacionais citadas neste Dissídio de Greve pertence à base territorial do Sindipetro-RJ e nenhuma atividade do sindicato ou de seus dirigentes é referida nesta demanda, pelo menos até o momento.

Registre-se, por oportuno, que não há nenhuma refinaria em funcionamento na base territorial do Sindipetro-RJ.

Desta decisão em diante, seguem nos autos diversas manifestações das entidades sindicais – agravos internos, pedidos de reconsideração, embargos e documentações correlatas – todas elas, no sentido de demonstrar a inadequação jurídica das r. decisões liminares prolatadas, bem como, a legalidade da greve deflagrada e a inexistência de abusividade.

Dentre estas manifestações, destaca-se o Agravo Interno interposto por esta entidade sindical, em 11.02.2020 (**Id d009866**), no qual pugna pela reconsideração da r. decisão liminar (**Id 75a46dd**) e, na ausência de reconsideração, que seja a mesma reformada pela Colenda Sessão Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Registra-se que os fundamentos expendidos no referido Agravo Interno devem ser considerados como parte integrante desta Contestação, razão pela qual, a eles nos reportamos em sua integralidade.

A presente contestação objetiva demonstrar a absoluta improcedência deste dissídio coletivo de greve, posto que o mesmo não traduz a realidade dos fatos praticados por esta entidade sindical, bem como, não é harmônico com o ordenamento jurídico brasileiro, quanto ao exercício do direito fundamental a greve.

Esta contestação objetiva, ainda, demonstrar a inadequação jurídica das r. decisões monocráticas até aqui prolatadas pelo Eminentíssimo Ministro Relator, posto que, de igual modo, não são condizentes com a realidade dos fatos atinentes ao Sindipetro-RJ, assim como, não se coadunam com as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Porém, esta contestação visa, sobretudo, impedir a constituição de um precedente desfavorável ao legítimo exercício do direito de greve. Assim vejamos.

II. Preliminarmente: Nulidade da r. Decisão que Deferiu a Inclusão do Sindipetro-RJ nos Autos deste Dissídio Coletivo e Estendeu a esta Entidade Sindical os Efeitos da Liminar Anteriormente Concedida.

A petição inicial deste dissídio coletivo de greve não faz qualquer referência a esta entidade sindical, Sindipetro-RJ, tampouco, elenca qualquer unidade operacional situada em sua base territorial e, reflexamente, nenhum dos documentos acostados com a inicial guarda qualquer relação com este sindicato.

A inclusão foi requerida através da petição datada de 04.02.2020 (**Id 2d89100**), na qual a Suscitante não apresenta qualquer fundamento para este requerimento, limitando-se a peticionar nos seguintes termos:

"PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista já qualificada nos autos do DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE proposto em face da em face da FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS e OUTROS, processo em epígrafe, **vem requerer a inclusão no polo passivo das seguintes entidades sindicais, que comunicaram a deflagração de movimento paredista:**

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA – SINDIPETRO LP, associação civil inscrita no CNPJ sob o nº 58.194.416/0001-78, com sede na Av. Conselheiro Nébias, nº 248 – Vila Mathias – Santos/SP, CEP 11.015-002 (email: secretaria@sindipetrosantos.com.br);

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO DE JANEIRO- SINDIPETRO/RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 33.652.355/0001-14 com sede na Av. Passos, 34, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.051-040 (email contato@sindipetro.org.br – tel: 021 3034-7300).

Na oportunidade, requer a citação dos referidos sindicatos e a intimação quanto ao teor da decisão liminar proferida". (grifos nossos)

Observe que a Suscitante sequer relaciona este sindicato a quaisquer dos fatos jurídicos ou causa de pedir descritos na inicial; simplesmente requer a inclusão do Sindipetro-RJ no polo passivo, por ter o mesmo enviado o “aviso de greve” (**Id 90761c1**), através do qual, comunica a deflagração da greve a partir das 23h do dia 06.02.2020.

Apesar da absoluta ausência de fundamentação, minimamente legítima, para a inclusão do Sindipetro-RJ no polo passivo do Dissídio Coletivo de Greve e para que lhe fosse estendido os efeitos da liminar anteriormente deferida em desfavor das entidades sindicais que já integravam o polo passivo, ambos os pedidos formulados pela Suscitante foram deferidos pelo Ministro Relator em decisão datada de 05.02.2020. (**Id 7c5097a**).

O Sindipetro-RJ somente foi intimado da referida decisão, via correio, em 10.02.2020 (**Id 32a0fd9**), quando lhe foi entregue o Ofício SEPTOESDC n. 059, dando-lhe ciência da presente ação, da decisão liminar anteriormente deferida – a ser abordada mais adiante – e lhe facultando a apresentação de Contestação.

Em razão de sua extrema relevância, segue a aludida decisão monocrática transcrita abaixo:

“Considerando o teor da petição de Id nº 2d89100, em que a Suscitante informa que o SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA – SINDIPETRO/LP e o SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO DE JANEIRO-

SINDIPETRO/RJ, não arrolados originalmente no polo passivo desta ação, comunicaram a deflagração do movimento paredista, DETERMINO a inclusão das referidas entidades sindicais na lide, estendendo-lhes os efeitos da decisão de Id nº 73a95ad, e a citação para que apresentem defesa". (grifos nossos)

Assim, como um reflexo da ausência de fundamentação da petição que a ensejou, a referida decisão também não apresenta qualquer fundamentação, limitando-se o julgador a repetir a informação da Suscitante, de que as entidades sindicais não arroladas originalmente no polo passivo (Sindipetro-RJ e Sindipetro-LP) "*comunicaram a deflagração do movimento paredista*", determinando assim, a inclusão de ambas no polo passivo, bem como, lhes estendendo os efeitos da liminar anteriormente prolatada.

Tudo isto sem qualquer fundamentação, o que, inclusive, viola o inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal!

Apropriado ressaltar que, como visto alhures, a não inclusão desta entidade sindical no polo passivo originário não se deu em razão de mero erro material, mas sim, em razão da inexistência de qualquer fato jurídico a ele imputado, sobretudo porque o mesmo não se encontrava em greve à época da distribuição da ação.

Assim, se a situação mudou, se passou a existir algum fato jurídico imputável ao Sindipetro-RJ e apto a incluí-lo numa demanda em que se pretende o encerramento do movimento grevista em razão de suposta abusividade da greve, estes fatos e fundamentos deveriam ser indicados pelo douto julgador, sobretudo porque este sindicato ainda não se encontrava em greve à época da prolação da r. decisão originária.

E, claro, este fato jurídico, supostamente apto a incluir este sindicato no presente dissídio coletivo de greve, não pode ser a mera comunicação de deflagração da greve, pois tal comunicação, em princípio, configura formalidade prevista para o exercício de um direito fundamental e não uma abusividade ou ilegalidade em si.

Assim, ao proferir decisão desprovida de qualquer fundamentação, decisão que reiteramos, não apenas incluiu esta entidade sindical no presente dissídio coletivo de greve, mas lhe estendeu os efeitos de uma liminar restritiva de direito fundamental, o douto julgador agiu em dissonância com um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 93, inciso IX da Constituição Federal: "**todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do

interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”; (grifamos).

Corolário deste mandamento constitucional, o art. 11, *caput* do Código de Processo Civil, disciplina que *“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**”*. Dispositivo este que está inserido, não por acaso, no Capítulo I (“Das Normas Fundamentais do Processo Civil), do Título Único (“Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais), do Livro I, da Parte Geral do CPC. Norma fundamental processual esta, também inobservada pela r. decisão (**Id 7c5097a**).

Por fim, observamos que as decisões proferidas em sede de cognição sumária devem, igualmente, observar as regras constitucionais e infraconstitucionais que exigem a fundamentação, pois como ressaltado por Teori Albino Zavascki, *“ao decidir o incidente o juiz estará exercendo juízo vinculado e não discricionário. Não há discricionariedade nesse campo, e sim estrita vinculação à lei e à Constituição.”*³

Assim, a r. decisão que determinou a inclusão do Sindipetro-RJ no polo passivo deste Dissídio de Greve, bem como, determinou que lhes fossem estendidos os efeitos da r. decisão liminar anteriormente concedida em desfavor das entidades sindicais que integravam o polo passivo originário, é nula, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e do art. 11, *caput* do Código de Processo Civil.

III. Da Improcedência do Dissídio Coletivo de Greve, por Inobservância das Regras de Repartição do Ônus da Prova por Parte da Suscitante.

As regras de repartição do ônus da prova, no processo do trabalho, são estabelecidas pelo art. 818 da CLT, especialmente por seus incisos I e II, que assim dispõem:

“Art. 818 - **O ônus da prova incumbe:**

I - **ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante”. (grifamos)

A Suscitante se manifestou neste processo em três oportunidades: petição inicial (**Id b98324a**); petição intercorrente, que incluiu este sindicato no polo passivo (**Id 2d89100**); e, petição intercorrente, que informou o descumprimento da r. decisão monocrática que concedeu a liminar (**Id 03f9a6c**).

³ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.104.

Em nenhuma destas petições, a Suscitante fez qualquer alusão ao Sindipetro-RJ, ou a qualquer unidade operacional situada em sua base territorial, com exceção da petição em que requer a sua inclusão neste Dissídio Coletivo de Greve. Igualmente, não carrou qualquer documento apto a comprovar suas alegações, em relação ao Sindipetro-RJ.

Em nenhuma destas petições, imputa a este sindicato qualquer fato jurídico que tenha ao menos, em tese, o condão de caracterizar como abusiva ou ilegal a greve deflagrada e até aqui realizada pela categoria por ele representada. Em nenhuma destas petições há qualquer prova documental que, minimamente, tangencie este sindicato ou alguma unidade operacional situada em sua base territorial.

Aliás, verdade seja dita, com exceção da petição de inclusão já referida, este sindicato sequer é mencionado pela Suscitante em todo o dissídio coletivo de greve.

Assim, a Suscitante não se desincumbiu do ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, ao menos quanto a esta entidade sindical.

Imperioso ressaltar que o direito alegado pela Suscitante neste Dissídio Coletivo de Greve é, em suma, o direito de obter uma decisão judicial que determine a extinção ou suspensão do movimento paredista em razão da pretensa abusividade do mesmo, o que necessariamente implica na obrigação processual de comprovar a inobservância, pelo Sindipetro-RJ, do disposto na Lei n. 7.783/89, pois somente esta inobservância transforma em abusivo, o exercício deste direito fundamental, conforme expressamente afirmado pelo art. 14 da aludida lei que assim dispõe:

“Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”.

Ora, considerando a única referência feita ao Sindipetro-RJ (petição de inclusão deste sindicato no polo passivo deste Dissídio de Greve, por ter comunicado previamente a adesão à greve) e o único documento nos autos alusivo ao Sindipetro-RJ (Aviso de Greve), a Suscitante não comprova nenhum descumprimento a Lei de Greve; ao contrário, confirma, apenas, que este direito fundamental foi exercido por este sindicato e pela categoria petroleira por ele representada, com estrita observância aos dispositivos legais da Lei de Greve.

Neste ponto, convém destacar, uma vez mais: não há nos autos qualquer questionamento quanto à inobservância dos requisitos legais estabelecido pela Lei n. 7.783/89 por parte do Sindipetro-RJ, mas, tão somente, o seu comunicado de adesão à greve.

Objetivando evidenciar, de forma incontestada, que a Suscitante não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer abusividade ou ilegalidade do movimento paredista deflagrado e realizado pelo Sindipetro-RJ e pela categoria por ele

representada, passamos a análise das supostas provas documentais apresentadas pela Suscitante.

➤ Da petição inicial. (Id b98324a)

Após a juntada de seus atos constitutivos e instrumentos procuratórios, a Suscitante anexa os Comunicados de Greve enviados pela Federação Única dos Petroleiros (FUP) (**Id aef600d**) – entidade sindical de segundo grau à qual o Sindipetro-RJ não é filiado, conforme já afirmado e comprovado alhures – e pelos sindicatos filiados a esta Federação, quais sejam, Sindipetro-Caxias (**Id 0982ecd**); Sindipetro-NF (**Id dc81c58**)⁴; Sindicato Unificados dos Petroleiros do Estado de São Paulo (**Id df01e89**); Sindipetro-Paraná e Santa Catarina (**Id fdc5650**); Sindipetro-PE/PB (**Id 7202956**).

Neste rol de documentos não está o Comunicado de Greve do Sindipetro-RJ. Porém, ressalva-se que tais comunicados não evidenciam qualquer irregularidade, mas sim, o exercício de um direito fundamental, assegurado pelo art. 9º da Constituição Federal e, ainda, o exercício de um direito fundamental com plena observância ao disposto pelo art. 13 da Lei n. 7.783/89.

Em seguida, a Suscitante anexa a correspondência RH/0012/2020, datada de 28.01.2020 e assinada pelo Gerente de Relação com Sistema, Governo e Entidades Externas, enviada exclusivamente à FUP, na qual responde aos itens que integram a pauta de greve daquela Federação. (**Id a175b3b**), documento este, que se faz acompanhar da ata da audiência de mediação realizada nos autos do Procedimento de Mediação Pré-Processual n. TST -PMPP -1000620-09-2019-5-00-0000, em 04.11.2019 (**Id 74640f8**).

Na sequência, a Suscitante anexa aos autos uma série de correspondências, supostamente trocadas com a FUP, que versam sobre os temas a serem negociados, conforme acordado na ata da audiência do processo de mediação acima referido, quais sejam: *(i)* cartas supostamente enviadas à FUP com objetivo de agendar reuniões acerca dos temas banco de horas (**Id d04242a, Id 5c16150**) e tabela de turno (**Id 49676cd, Id 9b5b762**); *(ii)* carta supostamente (não consta nenhuma assinatura) enviada pela FUP acerca de negociações sobre a aplicabilidade da MP 905/2019 e sobre PLR (**Id 774371d**); *(iii)* calendário de comissões permanentes supostamente enviado à FUP (**Id 208ded8**).

Importante ressaltar, mais uma vez, que nenhuma dessas correspondências têm qualquer outro destinatário que não seja a FUP (Federação Única dos

⁴ Embora o Sindipetro-Caxias e o Sindipetro-NF (Norte Fluminense) estejam localizados no Estado do Rio de Janeiro, ambos são entidades sindicais distintas do Sindipetro-RJ, com personalidades jurídicas próprias e distintas, conforme comprovado pelo Estatuto do Sindipetro-RJ (**Id 318b865**), pelo Estatuto do Sindipetro-Caxias e pelo Estatuto do Sindipetro-NF, tanto assim, que os dois últimos são filiados a FUP e o Sindipetro-RJ é filiado a FNP.

Petroleiros), entidade a qual o Sindipetro-RJ não é filiado; logo, não têm qualquer relação com o Sindipetro-RJ e com a greve por ele deflagrada, sendo, pois, imprestáveis como provas documentais a justificar a presença do Sindipetro-RJ neste Dissídio Coletivo de Greve, assim como, são imprestáveis a comprovar a pretensa- e inexistente - abusividade do direito de greve por parte deste sindicato, assim, como por parte de qualquer outro.

A Suscitante anexa, ainda, um ofício, enviado pelo Sindipetro-MG, através do qual o mesmo solicita o agendamento de reunião para negociação de contingente mínimo, dentre outras medidas de atendimento ao disposto na Lei n. 7.783/89. **(Id d06b5c6)**

Complementar a este documento, está a decisão, proferida nos autos da medida cautelar n. 0010083-87.2020.5.03.0027, na qual a MM. Juíza Plantonista da Vara do Trabalho, Dra. Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, concedeu medida liminar, no sentido de *“determinar que o sindicato apresente à requerente, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de imediato, a equipe de contingência para a substituição dos empregados ali presentes, de acordo com o número e os setores apresentados pela autora na petição de ingresso, a fim de se evitar a paralisação de operações inadiáveis e que acarretem riscos à segurança das instalações, da comunidade em geral e do meio ambiente”*. **(Id 49818b5)**

Mais uma vez, apesar de serem documentos absolutamente estranhos ao Sindipetro-RJ e ao movimento grevista realizado pela categoria profissional por ele representada, convêm alguns comentários.

Não há nada de abusivo! Ao contrário, uma vez que a controvérsia foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, a douta magistrada determinou que o Sindipetro-MG apresentasse a proposta de contingente mínimo, iniciando, assim, as tratativas para a formação deste contingente por acordo entre as partes, exatamente como preconizado pela Lei de Greve.

Muito diferente do que, infelizmente, aconteceu nestes autos, posto que o Ministro Relator, simplesmente, fixou um contingente mínimo elevado (90%), sem que a Suscitante requeresse; sem que as Suscitadas fossem ouvidas; enfim, sem que lhes fosse dada a oportunidade de negociar esse contingente, cumprindo assim, a Lei de Greve.

No mais, nos autos, há o documento do Sindipetro-MG, que, ao que transparece, comprova exatamente a disponibilidade para negociação desse contingente.

O documento de **Id 55040e0** se refere a um mandado de intimação, no qual são prestadas informações quanto à situação específica da Refinaria Gabriel Passos,

localizada na base territorial do Sindipetro-MG, sobre a qual o Sindipetro-RJ não possui dados, ingerência e nem representatividade.

Porém, causa estranheza, registre-se, que o Sr. Oficial de Justiça tenha, após o cumprimento de um mandado de intimação de finalidade específica (intimar o sindicato da liminar que determinou a apresentação de contingente mínimo), espontaneamente retornado a Refinaria Gabriel Passos para saber se a liminar estava sendo cumprida, não apenas naquele mesmo dia, às 15h:30min, mas também no dia seguinte às 7h:30min e, ainda, obtido, junto a empresa as informações quanto ao turno das 23h:30min.

Posteriormente, a Suscitante anexa o documento de **Id 4680f84**. Embora não haja a identificação do número do processo judicial, é, aparentemente, uma decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho de Plantão no E. TRT da 15ª Região, em 02.02.2020, nos autos de um *habeas corpus*, no qual a Petrobras figura como autoridade coatora e, como paciente, figuram os “Empregados da Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) ou trabalhadores terceirizados que prestam serviços junto à Refinaria de Paulínia (REPLAN)”.

Não obstante a ressalva já habitual – este documento não possui qualquer relação com o Sindipetro-RJ, ressaltando que a refinaria em questão (REPLAN) está na base territorial do Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de São Paulo – convém transcrevermos trechos significativos da r. sentença nele prolatada:

*“Relata o Impetrante que, em face da greve dos petroleiros, **o Coator está impedindo que os trabalhadores em regime de turno de revezamento deixem seus postos**, encontrando-se laborando na unidade mencionada desde as 16hs:30min do dia 31/01/2020”*. (...)

Inconteste que os trabalhadores que iniciaram o turno de trabalho às 16h:30 do dia 31/01/2020 permanecem nas dependências da Refinaria há quase 48 horas. (...)

Este cenário caracteriza a restrição ao direito de ir e vir dos mencionados trabalhadores, sendo forçoso é a concessão do salvo conduto aos pacientes.

*Contudo, **a presente ordem de salvo conduto, garantindo o exercício da liberdade de ir e vir dos Pacientes em face dos atos praticados pelo Coator, não exige o Sindicato e a empresa de manter um contingente mínimo de trabalhadores em serviço de modo a evitar danos ao patrimônio da empresa e a segurança da sociedade.** O que simplesmente se busca assegurar, na presente demanda, é o pleno exercício do direito de locomoção”*. (grifos nossos)

A respeitável sentença demonstra uma ilegalidade sim, porém, por parte da Suscitante, que cerceou o direito de ir e vir dos trabalhadores daquela refinaria, somente liberados através de Habeas Corpus, sendo imperioso ressaltar que a prática de reter os trabalhadores, inclusive em plataformas, tem sido comum nesta e em outras greves da categoria, especialmente com a intenção de coagir os trabalhadores a não aderirem ao movimento grevista ou de coagir aqueles que aderiram a retomar seus postos de trabalho, em “solidariedade”, aos colegas de trabalho que são retidos, sob o argumento de não formação do contingente mínimo.

Contingente este, que, imperioso destacar, a empresa se recusa a negociar!

Ademais, a ressalva de que cabe ao Sindicato e à empresa manterem um contingente mínimo de trabalhadores em serviço, deve ser aqui reiterada e redirecionada à empresa (que se nega a negociar o contingente mínimo) e, com o devido respeito, ao Ministro Relator (que impôs um contingente mínimo elevado, de 90% sem ao menos ouvir as entidades sindicais).

Na sequência, apresenta a Suscitante mais uma decisão liminar, desta vez proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza (Id 18a2825), no qual é estabelecido o contingente mínimo, devendo ser ressaltado que, naqueles autos, ambas as partes (Petrobras e Sindipetro-CE/PI) apresentaram suas propostas de contingente mínimo e, diante da impossibilidade de acordo, foi o mesmo fixado judicialmente.

Embora também este documento não tenha qualquer relação com o Sindipetro-RJ, o mesmo é aqui destacado para demonstrar, mais uma vez, a prática dos tribunais de, observando o disposto na Lei de Greve, incentivar a negociação entre as partes para estabelecimento do contingente mínimo e somente após a impossibilidade de acordo estabelecer judicialmente este contingente.

Esta prática, lamentavelmente, não foi observada pelo Ministro Relator, em franco prejuízo ao movimento grevista e ao legítimo exercício de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Por fim, a Suscitante anexa o Acordo Coletivo de Trabalho 2019-2020 (**Id a5c9a1f, Id 1cdb2c7 e Id 900f083**). Também este documento não tem qualquer relação com este sindicato, posto que o referido ACT é assinado pela FUP e pelas entidades sindicais filiadas a esta federação, não sendo este ACT assinado pelo Sindipetro-RJ e nem pela FNP. De qualquer modo, trataremos do ACT 2019-2020, cabendo ressaltar, desde já, que a análise deste instrumento normativo, da pauta de greve apresentada pelas entidades sindicais e da prática adotada pela empresa, demonstram a absoluta licitude da deflagração do movimento grevista, que objetiva o cumprimento das cláusulas coletivas que vêm sendo sistematicamente descumpridas pela empresa.

Por todo o até aqui exposto, conclui-se, com absoluta clareza, que não há na inicial, nem nos documentos que a guarnecem, nenhuma conduta abusiva por parte do

Sindipetro-RJ e da categoria petroleira por ele representada, sendo certo que os mesmos sequer são referidos nestes documentos.

➤ **Da Petição Intercorrente que Incluiu este Sindicato no Polo Passivo Deste Dissídio Coletivo de Greve. (Id 2d89100)**

Conforme mencionado alhures, ao requerer a inclusão do Sindipetro-RJ neste dissídio coletivo de greve, a Suscitante (Petrobras) limitou-se a afirmar que requeria “*a inclusão no polo passivo das seguintes entidades sindicais, que comunicaram a deflagração de movimento paredista*”.

Assim, não imputou a este sindicato nenhum fato jurídico que configurasse a greve deflagrada como abusiva ou ilegal.

Conforme também já sinalizado, esta petição de inclusão contém apenas dois documentos anexos, quais sejam, os comunicados de greve enviados pelo Sindipetro-RJ e Sindipetro-LP.

Assim, embora cause demasiada perplexidade, a única razão para que esta entidade sindical figure no polo passivo do presente dissídio coletivo de greve foi ter comunicado às empresas do Sistema Petrobrás que, a partir das 23h do dia 06.02.2020, seria deflagrada a greve em sua base territorial, conforme consta no “Aviso de Greve” (Id 90761c1), aderindo assim, à Greve Nacional dos Petroleiros iniciada em 01.02.2020.

Comunicação esta, aliás, realizada em estrita observância aos requisitos estabelecidos na Lei n. 7783/89, em especial aos arts. 9º e 13 da referida lei, tanto assim, que não há qualquer questionamento quanto ao descumprimento dos requisitos legais para a deflagração da greve, noticiado nos autos pela Companhia.

Importante ressaltar que no momento em que foi comunicada a adesão do Sindipetro-RJ ao movimento grevista, este ainda não havia sido declarado abusivo pelo Ministro Relator.

E abusividade, com todas as vênias, não há!

Contudo, por óbvio, a simples deflagração de greve não constitui ilícito a ensejar a propositura de ação judicial (nem inclusão em ação judicial já em curso), menos ainda na extensão de decisão restritiva de direito fundamental, sem ao menos a instauração do contraditório e da ampla defesa, como ocorrido neste dissídio coletivo de greve.

O direito de greve possui natureza jurídica de direito fundamental de caráter coletivo e, como todo direito fundamental, encontra-se consagrado na Constituição Federal Brasileira (art. 9º). Hodiernamente é considerado como um direito essencial

dos ordenamentos jurídicos democráticos, conforme depreendemos exemplificativamente das lições de Mauricio Godinho Delgado, abaixo transcritas:

“É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias. Todos esses fundamentos, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, **conferem a esse direito um status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias.**

Não há dúvida quanto a greve ser, originalmente, uma modalidade de autotutela, de coerção coletiva. **Contudo, sua consagração nas ordens jurídicas democráticas, como direito fundamental, conferiu-lhe não somente força, mas também civilidade.** Nessa última medida, a figura ultrapassou o caráter de mera dominação da vontade de um sujeito sobre outro, como inerente a autotutela”.⁵ (grifos nossos)

Ora, não pode a Suscitante pretender a restrição de um direito fundamental, expressamente consagrado como tal em nossa Constituição Federal, essencial à democracia e ao Estado Democrático de Direito, sem qualquer fundamentação, simplesmente porque o sindicato comunicou o exercício desse direito fundamental. Aliás, comunicação esta feita em estrita observância aos requisitos estabelecidos na Lei n. 7783/89, conforme já assinalado.

De igual modo, não pode o exercício de um direito fundamental ser restringido, sumariamente, sem ao menos observar o contraditório e a ampla defesa, através de uma decisão que sequer fundamenta as razões para a restrição do direito fundamental, cabendo-nos assinalar que embora a decisão anteriormente proferida (**Id 73a95ad**) tenha sido fundamentada, a decisão que incluiu o Sindipetro-RJ no Dissídio Coletivo e estendeu os efeitos restritivos daquela decisão a esta entidade sindical (**Id 7c5097a**) não possui qualquer fundamentação, sendo desconhecido por esta entidade sindical, até o momento, qual a suposta abusividade que lhe fora imputada.

Concluimos, assim, que também na petição de inclusão do Sindipetro-RJ neste dissídio coletivo de greve, a Suscitante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia; ao contrário, a Suscitante prova tão somente a ilegalidade de sua própria conduta, pretendendo obstar indevidamente o pleno exercício de um direito fundamental.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr., 15ª Edição, São Paulo, 2016, p. 1579.

➤ **Da Petição Intercorrente que Informou o Descumprimento da Decisão Monocrática que Concedeu a Liminar. (Id 03f9a6c)**

Nesta petição, protocolada em 06.02.2020, às 10h:45min, a Suscitante (PETROBRAS) informou que as entidades sindicais descumpriram a liminar anteriormente concedida, pois não atenderam ao comando para garantia de efetivo mínimo de 90% (noventa por cento) das equipes nos respectivos turnos para garantia dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Esta assertiva estaria comprovada pelos documentos anexados a referida petição, segundo a Suscitante, “*correspondências individuais de cada uma das unidades de produção em que os Suscitados estão descumprindo o efetivo mínimo*”. Correspondências individuais estas, que ela chama de evidências, conforme verificamos de trecho da aludida petição, abaixo colacionado:



3. EVIDÊNCIAS

Em anexo à presente petição, encontram-se correspondências individuais de cada uma das unidades de produção em que os Suscitados estão descumprindo o efetivo mínimo.

Inicialmente, impugnamos especificamente tais documentos, por serem documentos unilaterais, nos quais o gerente da unidade supostamente indica os “empregados programados para trabalhar” e os “empregados que entraram para trabalhar”, o que evidenciaria o descumprimento do efetivo mínimo de 90% (noventa por cento) afixado na decisão liminar.

Não bastassem serem documentos unilaterais, os documentos não relacionam nominalmente os trabalhadores programados para trabalhar e os que entraram para trabalhar, não estão acompanhados do documento denominado “Composição de Turmas”, que especifica cada uma das turmas que se revezarão nos turnos, o nome e a matrícula de cada trabalhador que compõe cada uma das turmas, bem como, os dias e horários de cada turno. Documento este que é de ciência e posse não apenas de todos os trabalhadores, mas também de todos os gerentes.

Convém observarmos que a Suscitante (Petrobras) mantém o registro de ponto de seus funcionários, conforme determinação do §2º do art. 74 da CLT e, nos termos da **Súmula 338 deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho**, a prova da jornada é documental e do empregador, razão pela qual, se a empregadora afirma que

determinados empregados não cumpriram suas jornadas de trabalho em razão da greve, caberia a ela, comprovar a ausência de jornada mediante a apresentação do registro de ponto, o que não fez.

Ainda quanto aos referidos documentos, que supostamente comprovariam o descumprimento da liminar, faz-se necessária uma análise comparativa entre o Estatuto do Sindipetro-RJ e as unidades de produção das quais advém os documentos em comento.

Esta análise conduz a uma assertiva incontestável: **nenhuma unidade de produção referida nos citados documentos integram a base territorial do Sindipetro-RJ, conforme demonstrado na tabela abaixo que compila as informações dos aludidos documentos:**

| Doc. Id | Sindicato (Base Territorial) | Unidade de Produção |
|---------|---------------------------------|----------------------------------|
| 765dd04 | Sindipetro - SP | Usina Termelétrica Três Lagoas |
| 5125b9c | Sindipetro - NF | UN Bacia de Campos |
| 7e849d9 | Sindipetro - NF | UN Bacia de Campos |
| 0a1c76d | Sindipetro - NF | UN Bacia de Campos |
| e844c17 | Sindipetro - RS | REFAP |
| 2828e56 | Sindipetro - RS | REFAP |
| ffa619a | Sindipetro - PR/SC | REPAR |
| 9af77ee | Sindipetro - PR/SC | SIX |
| 7b7d7c4 | Sindipetro - SP | Usina Termelétrica Três Lagoas |
| 7d11bb0 | Sindipetro - PR/SC | Terminal de Itajaí |
| 1d3d66c | Sindipetro - PR/SC | Terminal de Guaramirim |
| 22f90c6 | Sindipetro - PR/SC | Terminal de Itajaí |
| 055e10a | Sindipetro - SP | RECAP |
| 529c408 | Sindipetro - CE/PI | LUBNOR |
| cdf7b53 | Sindipetro - AM | REMAN |
| 6ed4364 | Sindipetro - MG | Usina Termelétrica Ibitité |
| 5a96ddc | Sindipetro - SP | Terminal Terrestre de Barueri |
| 79ee176 | Sindipetro - Caxias | REDUC |
| f218ddb | Sindipetro - MG | Refinaria Gabriel Passos |
| 84c2b4d | Sindipetro - SP | REPLAN |
| ac4f2ec | Sindipetro - BA | RLAM |
| a305427 | Sindipetro - ES | Sala de Controle da P-55 |
| 07817a2 | Sindipetro - BA | Terminal de Madre de Deus |
| d38123c | Sindipetro - PR/SC | Terminal Aquaviário de Paranaguá |

Logo, mesmo que tais documentos sejam reputados como válidos – o que admitimos como mera hipótese argumentativa – os mesmos não têm o condão de comprovar que esta entidade sindical (Sindipetro-RJ) descumpriu a liminar por inobservância ao contingente mínimo de 90% (noventa por cento) – incidentes sobre o

quê, não se sabe – fixado na decisão monocrática. Assim como, não tem o condão de, no mérito, caracterizar a abusividade do movimento grevista, o que nos conduz também por este aspecto, a incontestável improcedência deste Dissídio de Greve.

Por outro lado, esta documentação é suficiente para evidenciar a absoluta má-fé da empresa, posto que embora o dissídio coletivo de greve tenha seu polo ativo integrado exclusivamente por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.(PETROBRAS), sendo esta a única Suscitante, os documentos se referem também aos Terminais (Terminal Aquaviário de Paranaguá, Terminal de Madre de Deus, Terminal Terrestre de Barueri e Terminal de Itajaí), unidades da PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. (TRANSPETRO), empresa do Sistema Petrobrás, subsidiária da Petrobras, mas que sequer integra a relação processual.

Curioso observar que, ao mesmo tempo em que afirma ser este movimento grevista abusivo por desvio de finalidade, uma vez que segundo a Suscitante a greve teria sido deflagrada em função das mil demissões ocorridas em uma de suas subsidiárias (Araucária Nitrogenados - Ansa/Fafen-PR) que, por ser pessoa jurídica distinta da *holding* não pode servir de pauta de greve dos empregados da Petrobras, a Suscitante utiliza as unidades operacionais de uma de suas subsidiárias, Transpetro, que não integra este dissídio coletivo de greve, para “demonstrar” a abusividade da greve. Ora, a Suscitante precisa decidir: **os fatos ocorridos em suas subsidiárias podem ou não ser considerados para fins desta greve?**

Imprescindível destacar que, conforme já exaustivamente demonstrado, o Sindipetro-RJ deflagrou a greve a partir das 23h do dia 06.02.2020, razão pela qual em hipótese alguma poderia ter descumprido a liminar, pois sequer estava em greve quando da interposição desta petição pela Suscitante, assim como sequer estava em greve quando esta foi considerada abusiva pelo Ministro Relator na decisão monocrática prolatada às 18h:11min deste mesmo dia 06.02.2020.

Concluimos assim que, em sua última manifestação nos autos, a Suscitante não logrou êxito em demonstrar qualquer abusividade por parte do Sindipetro-RJ e pela categoria petroleira por ele representada, tampouco comprovou o descumprimento da liminar que fixou o contingente mínimo de 90% (noventa por cento).

IV. Da Legalidade do Movimento Grevista Deflagrado e Praticado por Esta Entidade Sindical (Sindipetro-RJ).

Demonstrado nos tópicos anteriores que apesar de figurar neste Dissídio Coletivo de Greve, não há nenhuma indicação de qualquer fato jurídico praticado pelo Sindipetro-RJ, ou pela categoria petroleira por ele representada, que possa indicar, ainda que por hipótese, a abusividade da greve deflagrada às 23h do dia 06.02.2020 e, desde então, realizada em estrita observância aos ditames legais.

É de se reforçar ainda, que nenhum dos fatos relatados neste dissídio coletivo de greve ocorreram nas unidades operacionais do Sindipetro-RJ, conclusão a que

chegamos pela simples leitura do Estatuto do Sindipetro-RJ (Id 318b865), cabendo-nos destacar que as unidades localizadas no Estado do Rio de Janeiro, citadas na decisão liminar (**Id 7c5097a**) que, em sede de consignação sumária, considerou a greve nacional dos petroleiros abusiva, não pertencem a base territorial do Sindipetro-RJ, a saber:

(i) Plataformas da Bacia de Campos e Terminal de Cabiúnas (UTGCAB) estão localizados na base territorial do Sindipetro-NF e;

(ii) Terminal de Campos Elíseos (Tecam), Termelétrica Governador Leonel Brizola (UTE - GLB) e Refinaria Duque de Caxias (Reduc) estão localizados na base territorial do Sindipetro-Caxias.

Estas assertivas constatadas pelas peças e provas dos autos já nos conduziram, no mérito, a uma sentença de improcedência.

Entretanto, entende esta entidade sindical que não basta comprovar a ausência de provas quanto à abusividade do movimento grevista por ela deflagrado, é preciso ir além, é preciso demonstrar a absoluta legalidade do movimento grevista.

E uma vez que a questão foi novamente posta sob o julgo deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelas mãos de um empregador que visa impedir que os trabalhadores exerçam legitimamente o direito fundamental à greve, é necessário demonstrar aos doutos julgadores a importância que possuem na contínua efetivação deste direito fundamental.

Assim vejamos.

No decorrer desta peça processual afirmou-se, diversas vezes, que o direito a greve é um direito fundamental dos trabalhadores, convindo neste momento, esmiuçar a importância desta afirmação e sua relevância ao movimento grevista *sub judice*.

Ao afirmar o direito a greve como um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, está o ordenamento jurídico brasileiro afirmando este direito como um direito universal e estrutural, inalienável e indisponível, vinculante dos poderes públicos e privados, aplicáveis imediatamente em relações de fato e de direito e, conseqüentemente, embora não absolutos, passíveis de restrições excepcionais legitimadas pela própria constituição, por lei ou por ordem judicial, em nome do bom andamento da sociedade e da correta aplicação das leis.

Quanto as restrições excepcionais dos direitos fundamentais nos reportamos as observações de Edilsom Pereira de Farias, "**a restrição de um direito fundamental é uma limitação do âmbito de proteção ou pressuposto de fato desse direito**"

fundamental⁶ ao que acrescentamos as considerações de Wilson Antônio Steinmetz, para quem “a restrição é uma necessidade que se impõe em razão da unidade da Constituição e da harmonização dos direitos e bens por ela protegidos. **Admitir-se a restrição como regra implicaria a relativização total dos direitos fundamentais.**”⁷

Assim, embora seja certo que o direito fundamental a greve não é absoluto, é ainda mais certo que ele comporta restrições excepcionais.

E, neste aspecto, há de se destacar que a limitação do âmbito de proteção e dos pressupostos de fato desse direito importa na limitação da principal forma de reequilíbrio da desigualdade entre os sujeitos da relação de emprego, bem como, na relativização do principal instrumento de pressão colocado à disposição dos trabalhadores pelo ordenamento jurídico face ao empregador. Deste modo, a necessidade das restrições ao direito de greve serem verdadeiramente excepcionais é ainda mais evidente.

No ordenamento jurídico brasileiro, as restrições excepcionais ao direito de greve estão legitimadas pela própria Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII: respeito a propriedade privada e; art. 7º, inciso XXVI: respeito às negociações e acordos coletivos); pela lei (Lei n. 7.783/89 que incorpora, dentre outros, a observância aos dispositivos constitucionais referidos) e por ordem judicial (desde que fundamentada na comprovação de violação dos dispositivos constitucionais e legais citados anteriormente), sendo imperioso reiterar o disposto no art. 14 da Lei n. 7.783/89, segundo o qual: “**Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho**”. (grifamos)

Deste modo, para que dúvidas não restem quanto a legalidade da greve deflagrada pelo Sindipetro-RJ, imperioso se faz a análise do movimento sindical a luz dos principais contornos constitucionais e legais.

IV.1. Da Motivação para a Greve: Direito de Escolha dos Trabalhadores e Licidade da Pauta de Greve

A Constituição Federal, em seu Título II (“Dos direitos e garantias individuais”), Capítulo II (“Dos direitos sociais”), disciplina o direito fundamental a greve nos termos do art. 9º, *caput*: “É assegurado o direito de greve, **competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender**”. (grifos nossos)

⁶ Restrição de direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.pj.trf1.gov.br/Revista/revistajf2>. Acessado em 15/03/2019.

⁷ Steinmetz, Wilson Antônio. *Colisão de Direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, p. 38.

A Lei nº 7.783/89 (Lei da Greve), reproduz o mandamento constitucional em seu art. 1º, *caput*, que assim dispõe: “É assegurado o direito de greve, **competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender**”.

Ambos os dispositivos são bastante claros ao atribuir aos trabalhadores, somente aos trabalhadores, à competência para decidir quanto a oportunidade do exercício de greve e quanto a definição dos interesses que pretendem defender através do movimento grevista. Frisamos: nem a Constituição Federal e nem a Lei 7.783/89 restringiram e nem qualificaram quais os interesses devem ser tutelados pela greve!

A opção feita pelo ordenamento jurídico brasileiro é considerada uma evolução jurídica por se harmonizar com a moderna cultura jurídica laboral e com os princípios do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho, segundo os quais a greve é admitida como um mecanismo de autotutela dos interesses dos trabalhadores sim, mas não apenas dos interesses de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista – embora estes sejam os interesses comumente tutelados pela greve – podendo ser utilizada também para a tutela de interesse social mais amplo.

Esta amplitude do direito de greve é reconhecida pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT em diversos de seus princípios, não genericamente considerados, mas expressamente consignados e divulgados por este organismo internacional desde os seus primórdios, sendo oportuno nos reportamos a Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT que já em sua primeira edição determinava⁸:

“479. Os interesses profissionais e econômicos, que os trabalhadores defendem mediante o direito de greve, abrangem não só a obtenção de melhores condições de trabalho ou reivindicações coletivas de ordem profissional, como também envolvem a busca de soluções para questões de política econômica e social e para problemas que se apresentam na empresa e que interessam diretamente aos trabalhadores.

480. As organizações responsáveis pela defesa dos interesses sócio - econômicos e profissionais dos trabalhadores deveriam, em princípio, poder recorrer à greve para apoiar suas posições na busca de soluções para os problemas criados pelas grandes questões de política econômica e social, que têm consequências imediatas para seus membros e para os trabalhadores em geral, especialmente em matéria de emprego, de proteção social e de nível de vida.

⁸ Liberdade Sindical: Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. Organização Internacional do Trabalho, Brasília, 1ª Edição, 1997, p. 110-111.

484. O direito de greve não deveria limitar-se aos conflitos de trabalho susceptíveis de terminar numa determinada convenção coletiva; os trabalhadores e suas organizações devem poder manifestar, caso necessário, num âmbito mais amplo, seu possível descontentamento com questões econômicas e sociais que guardem relação com os interesses de seus membros.

489. A proibição de toda greve não-ligada a um conflito coletivo, no qual sejam parte os trabalhadores ou o sindicato, está em contradição com os princípios da liberdade sindical.

493. A declaração de ilegalidade de uma greve nacional de protesto, pelas consequências sociais e trabalhistas da política econômica do governo, e sua proibição constituem grave violação da liberdade sindical”.

A leitura de tais princípios evidencia que a greve é reconhecida como um mecanismo de tutela de interesses que ultrapassam em muito os limites do contrato de trabalho, conforme também compreendido pela doutrina juslaboral, exemplificada pelas lições abaixo transcritas:

*"(...) Sob o ponto de vista constitucional, as greves não precisam circunscrever-se a interesses estritamente contratuais trabalhistas (embora tal restrição seja recomendável, do ponto de vista político-prático, em vista do risco à banalização do instituto – aspecto a ser avaliado pelos trabalhadores). Isso significa que, a teor do comando constitucional, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais – como as greves de solidariedade e as chamadas políticas. **A validade desses movimentos será inquestionável, em especial se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores e significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas**". (DELGADO, Maurício Coutinho. Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr., 6ª edição, 2007, página 1423)*

***“Efectivamente, é perfeitamente lícita e não representa qualquer coação sobre o legislador a greve política que chame a atenção da opinião pública para os problemas que certa política governamental se encontra a causar aos trabalhadores, ou que exprima o desagrado destes perante certas situações. O facto de o empregador não poder satisfazer este tipo de reivindicações não é fundamento para excluir o direito à greve, uma vez que este ocorre em inúmeros casos que o empregador também não consegue resolver”.** (LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito do Trabalho, Editora Almedina, 3ª Edição, 2012, Coimbra/Portugal, p. 563). (grifos nossos)*

É neste cenário jurídico que deve ser analisada a pauta da greve proposta pelo Sindipetro-RJ, contida no “Aviso de Greve” (Id 90761c1) já referido, na qual constam pleitos de natureza econômico-profissional e pleitos que abarcam um interesse social mais amplo, porém todos afetos a categoria dos petroleiros e da sociedade em geral: **“descumprimento das empresas aqui citadas de acordo coletivo de trabalho em relação a efetivação das negociações decorrentes do último ACT assinado tanto em relação à PLR, quanto em relação aos temas relacionados ao banco de horas e tabelas de turno. Também, por ter instaurado um quadro de demissões em massa sem ter instaurado prévia negociação”**.

Assim, observa-se que, ao revés do alegado pela Suscitante, não se trata de uma greve motivada por questões meramente políticas ou ideológicas, havendo outros itens, na pauta de reivindicações, que a justificam e a legitimam.

A análise da referida pauta de greve não deixa dúvidas, a greve deflagrada não é meramente uma “greve de solidariedade” e tampouco é uma “greve política”, mesmo que o fosse – o que admitimos apenas por hipótese – isto não a tornaria ilegal por si só, por ausência de restrição constitucional e legal, bem como, por expressa autorização dos princípios da OIT.

Assim, ao deflagrar a greve pela motivação contida na referida pauta, a categoria dos petroleiros agiu em perfeita harmonia com o art. 9º da Constituição Federal, com o art. 1º da Lei 7.783/89 e com os Princípios do Comitê de Liberdade Sindical da OIT.

O mesmo não se pode dizer da Suscitante que ingressou com o presente dissídio coletivo de greve sob a alegação de “Inexistência de Justo Motivo”, quando a escolha do justo motivo nos quais pautar a greve cabe aos trabalhadores e, obviamente, não ao empregador, por expressa determinação do art. 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei de Greve.

É certo que a empresa pode não atender a esta pauta e todos os pleitos podem ser negados - o que pode ocorrer inclusive com as pautas grevistas em que as reivindicações são adstritas às condições e ao contrato de trabalho – mas se tal ocorrer estaremos diante de uma greve mal sucedida e não de uma greve abusiva como sumariamente foi decretado.

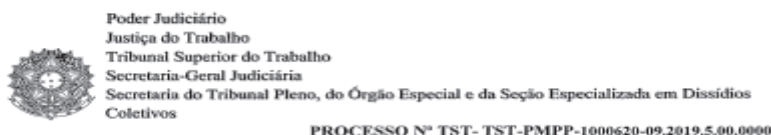
De igual modo, as decisões monocráticas até aqui proferidas pelo Ministro Relator estão em desarmonia com o art. 9º da Constituição Federal e com o art. 1º da Lei de Greve, além de colidirem frontalmente com o princípio de restrição excepcional de direitos fundamentais. Isto porque o julgador, em sede de cognição sumária e sem a oitiva das entidades sindicais, desprestigiou os interesses que a categoria petroleira escolheu tutelar por meio da greve, exatamente como lhe autorizado pelos dispositivos legais já aduzidos, interpretando-os como de conotação ou motivação estritamente política ou ideológica.

Conclusão esta que sequer pode ser inferida dos autos, pois a pauta de greve do Sindipetro-RJ apresentada nestes autos pela própria Suscitante (Aviso de Greve) indica claramente que não se trata de greve de cunho político ou ideológico (descumprimento de ACT, por exemplo, não é política ou ideologia, é violação de norma coletiva que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário, a luz do disposto pelo inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal).

Demonstrado que cabe aos trabalhadores, e somente a eles, a decisão quanto aos direitos a serem defendidos por meio da greve e, sendo exatamente isso que fizeram os trabalhadores da categoria petroleira representada pelo Sindipetro-RJ, convém aprofundarmos a demonstração de legalidade do movimento grevista com a análise detida da pauta de greve. Fazemos esta análise.

Primeiro tópico da pauta de greve: Descumprimento de acordo coletivo de trabalho em relação a efetivação das negociações decorrentes do último ACT assinado tanto em relação à PLR, quanto em relação aos temas relacionados ao banco de horas e tabelas de turno.

Fruto do procedimento de Mediação TST-PMPP 1000620-09.2019.5.00.0000, foi firmado Termo de Compromisso, inicialmente entre a Suscitante, Federação Única dos Petroleiros (FUP) e sindicatos a ela filiados; posteriormente, os mesmos termos foram estendidos aos demais sindicatos, dentre os quais o Sindipetro-RJ, vinculados à Federação Nacional dos Petroleiros (FNP).



processual. Esclareceram, ainda, que o instrumento firmado tem natureza jurídica de acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT.

ainda o compromisso de que ante eventual dificuldade para chegar ao consenso, e sem prejuízo da observância da sistemática acima, a buscar a mediação como forma de solução.

As partes firmam também os seguintes compromissos, que integram o presente acordo: (1) Criação de Comissão de Tabela de Turno das Refinarias: A Companhia e as Entidades Sindicais reunir-se-ão, até 30 de novembro de 2019, para tratar das Tabelas de Turno das refinarias, objetivando a implantação das mesmas em dezembro de 2019; (2) Criação de Comissão para Participação nos Lucros e Resultados (PLR): A Companhia e as Entidades Sindicais, imediatamente após a assinatura do acordo, reunir-se-ão para tratar do regramento da Participação dos Lucros e Resultados de 2020, visando a assinatura de um acordo até 31 de dezembro de 2019; (3) Instauração de grupo de trabalho para a criação de mecanismo voltado à ampliar a participação efetiva dos empregados no acompanhamento da gestão do plano de saúde: A Companhia e as Entidades Sindicais comporão um grupo de trabalho paritário cujo objetivo será a criação de um mecanismo voltado a ampliar a participação efetiva dos empregados no acompanhamento da gestão do plano de saúde.

Os representantes das empresas informam que pretendiam que a cláusula que trata da cota negociação (contribuição assistencial) contemplasse procedimento de oposição de forma virtual, pensando nas dificuldades decorrentes da manifestação presencial e as particularidades de regimes de trabalho específicos.

Pois bem, efetivamente, a Suscitante não demonstrou real ânimo de cumprir aquilo a que, livremente, se comprometeu perante a Douta Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a PLR, por exemplo, embora tenha se comprometido perante este Egrégio TST a assinar o acordo de PLR até dezembro/2019. Não houve nenhuma negociação efetiva quanto a PLR, mas tão somente tentativas de imposição por parte da empresa, de modo que até hoje o acordo de PLR ainda não foi assinado, o que se agrava pela prática adota unilateralmente pela empresa, consistente na substituição da PLR pelo PPP (Prêmio por *Performance*)⁹.

Ressaltamos que este PPP (Prêmio por *Performance*) vem sendo utilizado pela Suscitante como uma medida de coação econômica destinada a desmobilizar o movimento grevista, conforme documento disponibilizado pela empresa em sua *intranet* sob o título “Antecipação do pagamento do Prêmio por Performance”, no qual lemos expressamente: **(Documento em anexo)**

“Em reconhecimento aos empregados que têm trabalhado para garantir a realização das atividades normais da companhia desde 1º de fevereiro, a Petrobras decidiu antecipar parte do pagamento do Prêmio por Performance (PPP) 2019. O valor creditado será referente a 30% do resultado relativo às métricas de topo. O pagamento ocorrerá no dia 28 de fevereiro e o contracheque específico estará disponível no próximo dia 22”. (grifos nossos)

Esta conduta sim é afronta a Lei de Greve, por expressa violação de seu art. 6º, §2º que assim dispõe: **“É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento”**. (grifamos)

As tabelas de turno, outro ponto da pauta de greve, também foram objeto de alteração unilateral, tendo as implementações, repita-se, unilaterais ocorridas em fevereiro de 2020. De igual modo, o banco de horas foi tratado de forma unilateral pela Suscitante, que simplesmente zerou as horas anteriores, sem ao menos estabelecer a Comissão para tratar de banco de horas, conforme acordado no âmbito da mediação.

No que concerne àquela mediação, percebeu-se a clara e louvável intenção da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho de prestigiar a negociação entre as partes, sendo este Compromisso, em relação à Tabela de Turnos, fruto do empenho pessoal da Douta Vice-Presidência.

Tendo o referido compromisso, firmado em decorrência do TST-PMPP 1000620-09.2019.5.00.0000, força de acordo coletivo de trabalho, a não observância de seu conteúdo traduz violação ao **inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal**.

⁹ O Regramento do PPP 2019, encontra-se em anexo e evidencia a correlação entre o PPP e a PLR.

Entende o Suscitado que não pode a empresa se reunir com as representações sindicais apenas de forma protocolar, sem buscar, efetiva e verdadeiramente o consenso e considerar que cumpriu aquilo a que, livremente, se comprometeu perante o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Como até aqui visto, não se trata de um movimento paredista de cunho político ou ideológico, ao contrário, trata-se de um movimento grevista assentando sobre uma série de fatores objetivos que foram descumpridos pela Suscitante.

Segundo tópico da pauta de greve: Demissões em Massa sem ter Instaurado Prévia Negociação.

Esta entidade sindical não nega, ao contrário, reafirma, que um dos pontos da pauta de greve são as demissões em massa realizadas na Araucária Nitrogenados (Ansa/Fafen-PR), unidade de fertilizantes subsidiária da Petrobrás. Porém, este ponto da pauta de greve não pode ser visto como questão política ou ideológica, embora se assim fosse, não teria a greve nenhuma mácula de abusividade, por inexistência de proibição constitucional e legal, bem como, expressa autorização dos princípios da OIT, conforme visto acima. Tampouco poderia ser considerado como intervenção no poder diretivo da empresa, como surpreendentemente, afirmou o Ministro Relator.

A visão simplória deste ponto da pauta de greve ignora a incontestável intercessão entre a venda de mais esse ativo, com os postos de trabalho dos empregados da Petrobras, inclusive aqueles que estão localizados na base territorial do Sindipetro-RJ.

O desmonte do Sistema Petrobras – no qual a Araucária Nitrogenados (Ansa/Fafen-PR) está inserida – com a venda de diversos e importantes ativos, implica necessariamente na redução de postos de trabalho, tendo em vista a profunda correlação de interdependência entre as empresas do Sistema Petrobras e seus setores, traduzindo assim, insofismável interesse econômico, consubstanciado na defesa dos postos de trabalho dos empregados da Petrobrás.

Explicamos: Na medida em que ocorram práticas que impliquem em alienação de ativos, com conseqüente fechamento de postos de trabalho, como, por exemplo, ocorreu com a decisão da Companhia em relação à ANSA (Araucária Nitrogenados S.A.), na venda da subsidiária BR Distribuidora ou, ainda, com a venda de refinarias, diminui-se a necessidade de todo um complexo aparato de logística, tecnologia da informação, abastecimento e suporte operacional e de engenharia, que são concentrados em unidades administrativas da sede da Petrobras, localizadas na cidade do Rio de Janeiro, base territorial do Sindipetro-RJ. Assim, uma decisão que venha a ser tomada em relação a uma unidade localizada em qualquer Estado da Federação possui reflexos diretos na estrutura administrativa no Rio de Janeiro, o que revela a peculiaridade da categoria petroleira.

Não podemos esquecer que nos últimos meses, a Petrobras vem anunciando que a conjuntura atual exige que sejam adotadas medidas que reduzam os custos da

empresa – incluindo a extinção dos postos de trabalho – tanto para reequilibrar as finanças da companhia e sanar suas dívidas, quanto para tornar a empresa mais competitiva no mercado.

Apenas para exemplificarmos, nos reportamos ao famoso episódio ocorrido em fevereiro/2019, no qual o atual Gerente Executivo de Gestão de Pessoas, Sr. Claudio Costa, afirmou categoricamente que a empresa está nesse processo de redução de postos de trabalho, conforme trechos mais emblemáticos abaixo transcritos:

“Não dá para absorver todo mundo. Algumas pessoas não ficarão na companhia. Dá para absorver todo mundo que aqui está? Não. Algumas pessoas não ficarão.”

“Talvez muitos de vocês não permaneçam na companhia nos próximos ciclos de suas vidas, pessoais e profissionais”.

Naquela ocasião, um áudio gravado por pessoas que estavam presentes na aludida reunião circulou nas mídias sociais e o discurso aterrador do executivo gerou uma série de reportagens nos meios de comunicação. Fatos estes que podem ser comprovados tanto pelo próprio áudio em comento, cujo acautelamento requeremos desde já, quanto por algumas reportagens veiculadas à época¹⁰, aqui indicadas exemplificativamente.

Ora, os empregados do Sistema Petrobras têm ouvido cotidianamente com esse discurso de iminência de supressão de postos de trabalho propagado pela alta hierarquia da empresa e têm assistido à redução dos postos de trabalho em todo o Sistema Petrobrás, sendo certo que, conhecedores da interligação que estes postos de trabalho extintos possuem com seus próprios trabalhadores, evidentemente não podem ser mero espectadores, deixando para protagonizar a luta quando seus postos de trabalho forem, efetivamente, retirados.

Por fim, destacamos que diferentemente do que afirmado pela Suscitante na inicial deste dissídio coletivo de greve, as demissões em massa não observaram o ACT atualmente vigente, tampouco foram negociados com o sindicato, sendo as assertivas da Suscitante absolutamente inverídicas.

Se buscarmos outras fontes para além da inicial deste Dissídio de Greve, por exemplo, o Acordo Coletivo 2019-2020¹¹ que a Suscitante diz cumprir, mas sequer o anexa aos autos, veremos que o mesmo possui a cláusula 26ª, que assim dispõe:

¹⁰<https://epoca.globo.com/executivo-anuncia-funcionarios-de-sao-paulo-plano-de-demissao-da-petrobras-23482638>; <https://www.seudinheiro.com/petrobras-anuncia-pdv-e-diz-que-fara-demissoes/>

¹¹ Disponível em <https://sindiquimicapr.org.br/wp-content/uploads/Acordo-coletivo-2019-2020.pdf> acessado em 16/02/2020.

“Cláusula 26ª – Dispensa coletiva ou plúrima.

A Companhia não promoverá despedida coletiva ou plúrima, motivada ou imotivada, nem rotatividade de pessoal (turnover), sem prévia discussão com o Sindicato. Excetuam-se do previsto nesta cláusula os planos de demissão voluntária ou incentivada, bem como os processos de movimentação interna dos empregados”. **(Grifamos)**

Esta cláusula deve ser analisada em conjunto com as informações prestadas pelo Sindiquímica-PR, sindicato com o qual a Suscitante afirma em sua inicial ter negociado. É que no site deste sindicato, no *link* denominado “**Fafen-PR resiste!**”, a entidade sindical afirma expressamente que somente teve conhecimento das mais de mil demissões através da imprensa, conforme trecho abaixo colhido e transcrito: **(Documento em anexo)**

“DESCUMPRIMENTO DO ACT

A gestão da Petrobrás mente descaradamente ao afirmar que a Araucária Nitrogenados comunicou o Sindiquímica-PR (entidade sindical que representa os trabalhadores diretos) sobre a hibernação da fábrica, cumprindo “rigorosamente” o Acordo Coletivo.

1 – O sindicato, assim como os trabalhadores da Ansa/Fafen-PR e de todo o Sistema Petrobrás souberam da decisão da empresa pela imprensa. Foi também através de notícias publicadas pela mídia que a categoria foi informada sobre as demissões.

2 – Somente após o fato já ser de conhecimento público, é que a gerência e o departamento jurídico da fábrica enviaram documento ao Sindiquímica-PR, convidando para uma reunião com o objetivo de comunicar a hibernação da fábrica e a demissão dos trabalhadores de forma gradual em 30, 60 e 90 dias.

3 – O sindicato ainda alertou a empresa sobre os riscos de hibernação da fábrica com os tanques repletos de produtos químicos, o que surpreendeu a gestão da Ansa/Fafen-PR, que sequer tinha conhecimento sobre a real situação da unidade. Só então, a empresa se dispôs a discutir a segurança da unidade, chamando o sindicato para uma reunião em 16 de janeiro, cuja resposta da entidade foi que discutiria essa questão na audiência que já estava agendada com o MPT-PR no dia 20.

4 – Em momento algum, os gestores tentaram negociar a situação dos trabalhadores. Apenas comunicaram que o fato já estava decidido e era irrevogável, e que a demissão de todos os empregados deveria ocorrer no prazo máximo de 90 dias”. **(Grifamos)**

O referido sindicato traz ainda algumas informações relevantes que devem ser contrapostas às informações prestadas pela Suscitante em sua inicial, tais como:

“MAIS MENTIRAS

A gestão da Petrobrás mente ao tentar justificar a demissão sumária dos trabalhadores da Araucária Nitrogenados, alegando que não são

concursados e que, portanto, não poderiam ser transferidos, nem aderir ao Mobiliza (programa interno para realocar trabalhadores).

1 – Vários trabalhadores da Ansa/Fafen-PR foram cedidos para outras unidades da Petrobrás ao longo dos últimos anos, assim como empregados da holding Petrobrás foram cedidos para a fábrica em Araucária-PR.

2 – A Araucária Nitrogenados é 100% da Petrobrás e seus trabalhadores não podem ser tratados como se fossem de uma empresa privada, sem qualquer vínculo com a estatal.

3 – Para quem não sabe (ou não lembra), até o início dos anos 90, a planta da Ansa/Fafen-PR integrava o Sistema Petrobrás como a subsidiária Ultrafértil, mas foi privatizada no governo Itamar Franco. Depois passou pelo comando da Vale e, finalmente, retornou à estatal em 2013.

4 – A negociação feita pela Petrobrás previa a incorporação da fábrica, como comprovam os documentos da época. A alegação da atual gestão de que os funcionários da Ansa/Fafen-PR não são concursados é uma desculpa esfarrapada para justificar a decisão política de demitir sumariamente os trabalhadores”. (Grifos nossos)

Conclui-se esse tópico com uma reflexão: diversas entidades sindicais (Sindipetros de diversas bases territoriais, Sindiquímica-PR, dentre outros) estão noticiando a ilegalidade praticada pela Petrobras nas mais de mil demissões realizadas sem negociação com o sindicato representativo daqueles trabalhadores e, mais que noticiar, estão lutando contra esta ilegalidade, inclusive, através da greve. Apenas a Petrobras sustenta, mas não comprova, que as demissões ocorreram de forma lícita.

Trata-se de uma desvalorização das entidades sindicais e, reflexamente, da liberdade sindical dos trabalhadores brasileiros, atribuir veracidade à voz isolada do empregador, sobretudo de forma sumária como a ocorrida neste Dissídio Coletivo de Greve.

IV.2. Estabelecimento de Contingente Mínimo: Das Tentativas Infrutíferas da Entidade Sindical, da Imposição Judicial e das Nefastas Medidas Coercitivas Deferidas Sumariamente.

IV.2. a) Das Tentativas Infrutíferas da Entidade Sindical em Estabelecer o Contingente Mínimo na Forma Prescrita em Lei.

O art. 9º, da Lei n. 7.783/89, estabelece que as partes, em comum acordo, devem estabelecer “equipes de empregados” que manterão as atividades no curso da greve.

"Art. 9º da Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo

irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo".

Este dispositivo deve ser analisado em conjunto com o disposto no art. 11 da Lei n. 7.783/89, que assim dispõe:

"Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, **os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Nestes dois dispositivos estamos a tratar da necessidade de se estabelecer o contingente mínimo de trabalhadores, que tem, precipuamente, dois objetivos: **(i)** assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento e; **(ii)** garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Desde o início, o Sindipetro-RJ vem engendrando seus esforços para dar cumprimento aos dispositivos legais e estabelecer, em comum acordo com a Suscitante, o contingente mínimo para cumprir os objetivos legais.

Assim é que ao enviar o "Aviso de Greve" **(Id 90761c1)**, esta entidade sindical ressaltou: "**Para atendimento do disposto no art. 9º da Lei 7.783/89, a entidade sindical deseja negociar a formação de equipe de contingência** para evitar prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como, a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento". Porém, o sindicato foi ignorado pela empresa.

Em 07.02.2020, o Sindipetro-RJ enviou a Carta n. 34/2020, abaixo transcrita, na qual reitera a necessidade de negociação e formação de contingente mínimo, refutando, inclusive as informações dos gerentes locais, prepostos da empresa que se diziam desautorizados a negociar o contingente mínimo. Também quanto a esta correspondência, a Suscitante permaneceu silente. **(Documento em anexo)**

“Conforme já solicitado na carta 26/2020, e reiterado na carta 31/2020:

Para atendimento do disposto no art. 9º da Lei 7.783/89, a entidade sindical deseja negociar a formação de equipe de contingência para evitar prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como, a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Os gerentes locais – que conhecem os riscos das áreas - se dizem desautorizados a negociar a formação de equipes de contingência, o que consideramos temerário por parte da gestão da empresa”.

Em 11.02.2020, esta entidade sindical, respondendo a um comunicado enviado pela empresa, enviou a Carta n. 39/2020, na qual expressamente reafirma: **“Destemodo, esta entidade sindical reitera a solicitação de que a empresa se reúna com este sindicato, para nos termos da Lei n. 7.783/89, estabelecerem o contingente mínimo a ser observado durante o movimento grevista, assegurando assim efetividade ao discurso de preocupação com as necessidades inadiáveis da comunidade, bem como, a preocupação com os trabalhadores”.** Porém, mais uma vez o sindicato foi ignorado pela empresa. **(Documento em anexo)**

Ainda em 11.02.2020, o Sindipetro-RJ enviou a Carta n. 37/2020, denunciando os diversos relatos de práticas antissindicais cometidas pela empresa com o objetivo de coagir os trabalhadores a não aderirem a greve, exigindo que se abstivessem de realizar tais práticas e, mais uma vez, solicitou que se reunissem para o estabelecimento de contingência mínima. Como todas as outras correspondências, esta sequer foi respondida. **(Documento em anexo)**

“Por todo o exposto, solicitamos a esta companhia que atente para os dispositivos legais supra referidos, bem como, que estabeleça o diálogo com esta entidade sindical - e não com seus trabalhadores individualmente considerados – acerca de todas as questões atinentes a greve, em especial quanto a fixação do contingente mínimo a ser observado”.

Diante de todas essas correspondências enviadas à Suscitante até hoje sem resposta, imperioso indagarmos, quem está a descumprir a Lei de Greve? O sindicato que a todo momento solicita o diálogo com a empresa exatamente para estabelecimento do contingente mínimo, a empresa que de forma absolutamente intransigente não forneceu qualquer resposta ou, com todas as vênias, o Ministro Relator que sumariamente estabeleceu um contingente mínimo elevado (90%) sem que tenha ocorrido uma negociação prévia pelas partes e sem ao menos proceder a oitiva das entidades sindicais? O sindicato certamente que não!

Registramos que não obstante estar a Suscitante descumprindo a Lei de Greve, ao se recusar a negociar a equipe de contingência, esta entidade sindical vem agindo com toda a responsabilidade e cautela, assegurando o contingente mínimo de trabalhadores, inexistindo qualquer descumprimento à liminar concedida.

A verdade desta assertiva é facilmente observada pela prática: não há qualquer relato de deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, sendo certo que não poderia haver, pois todas as propriedades da companhia – unidades de produção, instalações e maquinários – estão absolutamente preservados e ilesos, sendo oportuno registrarmos que o movimento grevista busca, dentre outros, a manutenção dos postos de trabalho e a luta mais abrangente da categoria e das entidades sindicais dela representativas, assim considerada aquela luta realizada no dia-a-dia, independente de qualquer greve, é a luta pela preservação da Petrobras, em defesa da Petrobras, sendo absolutamente descabido pensar em qualquer ataque ao seu patrimônio.

De igual modo, não há qualquer comprometimento da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, o que foi recentemente confirmado pelo Presidente da Petrobras, Sr. Roberto Castello Branco que em 13.02.2020, afirmou à imprensa que **“Nenhuma gota de petróleo deixou de ser produzida (por conta da greve)”**. (Grifos nossos) **(Documento em anexo)**

Em outro trecho da reportagem restou consignado: **“ A Petrobras, por sua vez, afirma que *as unidades seguem operando em condições adequadas de segurança, com equipes de contingência formadas por empregados que não aderiram à greve, e contratações temporárias autorizadas pela Justiça*”**. (Grifos nossos)

Importante destacarmos, ainda, que como toda empresa de capital aberto, **a Petrobras têm a obrigação de divulgar publicamente os fatos relevantes relacionados aos seus negócios, conforme determinado pela Instrução Normativa n. 358 da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), órgão que regula o mercado de capitais no Brasil e que é o responsável por definir que tipo de informação é relevante ou não, o que fez, em linhas gerais, no art. 2º da referida Instrução Normativa¹².** **(Documento em anexo)**

¹² Art. 2º da Instrução Normativa n. 358 da CVM. DEFINIÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE.

Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;
- II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;
- III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

- I - assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;

Em observância a esta obrigação, a Petrobras mantém em seu site oficial a área “*Relação com os Investidores*”, na qual divulga os “*Comunicados ao Mercado*”, na qual certamente a companhia teria disponibilizado as informações de queda de produção em razão da greve ou qualquer outro fato relevante que ocorresse em razão do movimento paredista deflagrado, sobretudo um fato que colocasse em risco o “atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, conforme vedação legal.

Contudo, em consulta ao referido site no dia 18.02.2020, verificamos que não há qualquer informação neste sentido, cabendo ressaltar, que o último fato relevante postado data de 13/02/2020 – quando a greve já estava em curso – não guarda qualquer relação com o movimento grevista, versando sobre “*Programa Destaque em Governança Estatal*”. **(Documento em anexo)**

Diante de seu conjunto de trabalhadores, a Suscitante manteve a mesma postura, assegurou que a greve não impactava em nada a produção, conforme afirmado em documento disponibilizado em sua intranet, no qual ao discorrer acerca dos trabalhadores terceirizados para formação de contingente mínimo afirmou: “**As unidades estão operando em condições adequadas de segurança, com reforço de equipes de contingência e não há impacto na produção. As entregas de produtos ao mercado também seguem normais**”. **(Documento em anexo)**

-
- II - mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
 - III - celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia;
 - IV - ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
 - V - autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;
 - VI - decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta;
 - VII - incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas;
 - VIII - transformação ou dissolução da companhia;
 - IX - mudança na composição do patrimônio da companhia;
 - X - mudança de critérios contábeis;
 - XI - renegociação de dívidas;
 - XII - aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
 - XIII - alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia;
 - XIV - desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;
 - XV - aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;
 - XVI - **lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro**;
 - XVII - celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
 - XVIII - aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
 - XIX - **início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço**;
 - XX - descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia;
 - XXI - modificação de projeções divulgadas pela companhia;
 - XXII – pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia. **(grifamos)**

Acreditamos que a Petrobras não agiria de má-fé em esconder do mercado informações relevantes relacionadas à greve, sob pena inclusive de responsabilização diante de seus acionistas, assim como, acreditamos que a Petrobras não mentiria a seu conjunto de trabalhadores e, deste modo, concluímos que a greve não está afetando o atendimento das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade, tendo em vista a regularidade da produção, como oficialmente propagado pela Suscitada em todos estes meios. Assim, não há que se falar também sob este aspecto, em abusividade da greve, pelo não atendimento as necessidades básicas e inadiáveis da comunidade.

Concluimos, assim, que se há um desrespeito à Lei de Greve, este vem da parte da Suscitante e não desta entidade sindical que, a todo momento, se coloca a disposição para, nos termos da lei, negociar o contingente mínimo e o estabelecer em comum acordo.

E mais, mesmo diante da inexistência de estabelecimento de mútuo acordo quanto ao contingente mínimo, esta entidade sindical vem observando as finalidades deste contingente mínimo, assegurando que nem os bens da empresa se deteriorem, muito menos que se deteriore o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

IV.2.b) Da Imposição de Contingente Mínimo por Decisão Monocrática Liminar.

Em 04.02.2020, o Ministro Relator Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, concedeu a medida liminar, *inaudita altera pars* (**Id 73a95ad**) que, dentre outras medidas, fixou previamente o contingente mínimo, nos seguintes termos:

*“mantenham em atividade e no desempenho normal de suas atribuições, no âmbito das unidades operacionais da Petrobras e de suas subsidiárias, bem como em sua sede, para atendimento do serviços inadiáveis da comunidade, **o contingente de 90% (noventa por cento) de trabalhadores, em face da natureza do serviço prestado e da forma de composição dos turnos de revezamento para operação de plataformas e refinarias**”.*

Já tivemos a oportunidade de assinalar que esta decisão causa demasiada surpresa, pois, a fixação de contingente mínimo sequer integra o rol de pedidos contidos neste Dissídio Coletivo de Greve e, ainda, pela prematuridade da fixação judicial, posto que as partes sequer tinham iniciado o processo de negociação sobre o contingente, conforme preconizado pelo art. 9º da Lei n. 7783/89 (as cartas do sindicato foram ignoradas pela Suscitante que, por sua vez, requereu ao Judiciário a designação de audiência para estabelecer este contingente).

Ocorre que, mais que surpresa, a determinação sumária de um contingente mínimo em percentual tão elevado quanto genérico, é bastante nocivo ao movimento grevista e, por óbvio, não deve ser mantida.

Ao estabelecer, genericamente, que deveria ser mantido “o contingente de 90% (noventa por cento) de trabalhadores” sem qualquer especificidade, o julgador cria uma incerteza jurídica que apenas beneficia a empresa. Tanto assim, que a Suscitante vem tentando impor uma interpretação deveras abrangente e, deste modo, tenta coagir os trabalhadores para que compareçam, em sua maioria, ao trabalho, num franco movimento de desmobilização da greve.

Observamos ainda que se acaso considerarmos que o contingente mínimo estabelecido foi de 90% (noventa por cento) da força de trabalho teremos a desmobilização do movimento grevista pelo próprio Poder Judiciário, o que é de todo inadmissível. Percentual tão elevado tem a potencialidade de tornar a greve inócua, por esvaziamento de sua função precípua, qual seja, ser um instrumento de pressão para resolução do impasse entre os atores sociais, o que não se afigura razoável, pois como sabemos, a fixação do contingente mínimo objetiva assegurar “a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, assim consideradas aquelas que “não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. (art. 11 e parágrafo único da Lei n. 7.783/89)

Apenas para argumentar: se for considerado o efetivo normal de qualquer empresa, ou seja, 100% (cem por cento) da força de trabalho, e se consideradas, por exemplo, as férias concedidas, os afastamentos temporários por motivo de saúde, licenças maternidade/paternidade; doação de sangue, ausências esporádicas não justificadas, licença por morte de marido/esposa ou companheiro (a) de uma união estável, avó ou avô, filhos, netos, irmão (ã) e qualquer outra pessoa que viva sob a dependência econômica do empregado, dentre outros motivos ordinários ou previstos no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, chega-se próximo ao percentual de 90% (noventa por cento) do efetivo.

Contudo, por óbvio, não se pode igualar o percentual habitual de paralisação de trabalho, pelas razões exemplificativamente citadas acima, com o percentual de paralisação excepcional de uma greve!

A fixação de percentual tão elevado, felizmente, não encontra precedentes sólidos na jurisprudência desse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pois quando instado a se manifestar quanto ao estabelecimento do contingente mínimo – sempre após as partes terem se mantido inconciliáveis quanto ao contingente – os percentuais fixados foram razoáveis, guardando proporcionalidade entre a necessidade de se manter as necessidades inadiáveis da população e necessidade de se garantir o exercício do direito de greve como um importante meio de pressão negocial¹³.

¹³ Apenas para exemplificarmos:

DCG. 1000418-66.2018.5.00.0000. Em junho/2018, quando da análise do movimento grevista anunciado pelos empregados do Sistema Eletrobrás, o Ministro Mauricio Godinho Delgado, determinou que fossem mantidos em serviço 75% dos empregados de cada uma das empresas do Sistema Eletrobrás.

Essencial observarmos que a OJ n. 38 da SDC deste Egrégio TST, *verbis*, apenas considera abusiva a greve quando não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários:

OJ n. 38 da SDC. GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO.

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº. 7.783/89.

Ocorre que não é esta a hipótese da greve deflagrada e realizada pela categoria representada pelo Sindipetro-RJ, pois conforme já referido nestes autos, o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários não está prejudicado em nada, pois como reconhecido pela própria empresa, em entrevista já citada, **“Nenhuma gota de petróleo deixou de ser produzida (por conta da greve)”**.

Por fim, reiteramos que **este sindicato está a disposição da Suscitada para negociar o contingente mínimo**, porém, enquanto isto não ocorrer, este sindicato seguirá cumprindo a liminar que estabeleceu judicialmente o contingente mínimo, independente da interpretação mais ou menos restrita conferida aos termos da decisão e independente de sua opinião fundamentada quanto ao elevado percentual fixado. O compromisso desta entidade sindical é com a defesa dos interesses da categoria petroleira, utilizando de todos os meios legais para a defesa destes interesses, inclusive a greve lícita, sem qualquer prejuízo aos usuários.

IV.2.c) Da Autorização para Contratação de Terceirizados.

Não deve ser mantida, por contrária à lei, a permissão para que a Suscitante proceda à contratação de empregados temporários, com o fito de substituir aqueles que aderirem ao movimento paredista.

Os óbices legais neste tocante são por observados pelo dispostos no art. 7º e § 2º do art. 6º, ambos da Lei 7.783/89 e art. 37, II, da Constituição Federal, valendo, ainda, ressaltar que o ato de contratar durante a greve configura o tipo penal de crime contra a organização do trabalho, tipificado no art. 203 do Código Penal, posto que posto que a conduta ilícita resta prevista no art. 15 da Lei 7.783/89.

De se ressaltar que, ao prever a suspensão do contrato laboral enquanto perdurar a greve, o legislador vedou expressamente a ruptura contratual e a

DCG. 1000135-77.2017.5.00.0000. Em setembro/2017, quando da análise da greve deflagrada pelos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), o Ministro Emmanoel Pereira, deferiu liminar a pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e determinou que a categoria assegure o contingente mínimo de 80% dos trabalhadores em cada setor ou unidade.

contratação de temporários substitutos, admitindo a última apenas para manutenção de serviços essenciais, em duas condições *sine qua non*: a) em caso de negativa da entidade sindical em negociar contingente de atuação mínima durante o movimento grevista, com vistas à assegurar os serviços cuja interrupção resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção dos serviços essenciais à retomada das atividades da empresa; b) no caso do artigo 14 da Lei 7.783/89, ou seja, após a celebração de acordo ou de decisão transitada em julgado da justiça laboral sobre a pauta do movimento.

Não se vislumbra na legislação pátria qualquer norma que preveja a autorização ao empregador para contratação de trabalhadores temporários em substituição aos que aderirem à greve. Nem poderia, vez que a simples existência de tal norma implicaria na colisão frontal com a exegese contida na norma específica que expressa o art. 7º, parágrafo único, da Lei 7.783/89, inviabilizando ademais o exercício do direito de greve, previsto no art. 9º do texto constitucional.

A redação do parágrafo único do art. 9º da Lei de greve, único sucedâneo legal à contratação temporária no caso de greve é clara e simples ao prever que “**Não havendo acordo**, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo”.

Não é o caso, Exas., posto que, sequer, a empresa sequer atendeu aos requerimentos da entidade sindical para acordo quanto as equipes de contingência, apenas requereu, desde logo, a autorização para contratação direta. Anotamos mais uma vez o já ventilado: **A DECISÃO LIMINAR ANTECEDEU A PRÓPRIA DEFLAGRAÇÃO DE GREVE PELO SINDIPETRO/RJ.**

O que se tem, desta forma, é a inobservância à regra do art. 8, II, da citada Convenção 87 da OIT, que veda a interpretação da lei em desfavor dos movimentos grevistas entabulados pelas organizações laborais. Fere-se, também, o art. 8º, I, alínea “d” do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, promulgado pelo **Decreto 591, de 6 de julho de 1992**. No plano regional, ainda fere regulamentos supranacionais firmados pelo Brasil, mais especificamente **o art. 27 da Carta Interamericana de Garantias Sociais e o art. 11 da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.**

É de ressaltar que, desde o advento do Decreto 1162, de 12/12/1890 (plena ditadura do Marechal Floriano Peixoto), a greve deixou de ser criminalizada e garantido seu pleno exercício, desde que não abusiva. Se mostra contrário ao espírito constitucional vigente a possibilidade de substituição do trabalhador grevista, até mesmo em respeito à figura do trabalhador como indivíduo, dotado não apenas de direitos, mas também de características próprias e inerentes apenas a si.

Em resumidas palavras, essa douta relatoria deu à empresa o poder de acabar com a greve antes mesmo de ela começar. Como se falar em greve sem diminuição da

força laboral? Como se pressionar o patrão à negociar sem que sinta falta daquilo que extrai do trabalho humano?

Evidente que a greve, por sua própria natureza, traz prejuízos e transtornos. Se não trouxesse, seria outra coisa, mas greve, com certeza, não seria. Ao possibilitar ao empregador, pura e simplesmente a substituição do empregado grevista, se está aniquilando a correlação de forças entre empregados e empregadores. Sem a mínima correlação de forças (naturalmente já prejudicial ao empregado, sempre), não há possibilidade negocial equânime. A negociação passa a ser, verdadeiramente, "*do pescoço com a guilhotina*".

De a mais a mais, tendo em vista que a Suscitante é empresa de economia mista, controlada pela UNIÃO FEDERAL, esta se encontra subordinada aos ditames do art. 37, II, da CF/88, como já pacificou o STF (MS 21.322 e RE 558.833 AgRP), ao que se exige previa aprovação em concurso público aos admitidos para integrar seu quadro, permanente ou temporário.

Não é demais ressaltar que, dentre as hipóteses que vem sendo admitidas pela Corte Suprema para admissão de pessoal com dispensa de concurso público não se enquadra a presente, ou seja, substituição de mão de obra em greve. É como entende o pleno do STF:

"EMENTA Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Processual. Não atendimento aos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica. Cotejo analítico deficiente. Jurisprudência firmada na Corte no sentido do acórdão embargado. Não cabimento dos embargos de divergência. Precedentes. 1. A ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o paradigma de divergência invocado, bem como a deficiência do cotejo analítico, obstam o seguimento do recurso de embargos de divergência. 2. **O caso em análise não se enquadra nas hipóteses listadas no texto constitucional de dispensa do requisito do concurso público, quais sejam, (i) nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e (ii) estabilidade excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual o acórdão vergastado merece reparos.** 3. É pacífico, na Suprema Corte, que são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das regras referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, salvo as já referidas hipóteses previstas no texto constitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança. (RE 907117 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018)

Efetivando-se a decisão liminar, tal qual lançada, haverá (como já há), inevitável questionamento quanto ao agir dos gestores empresariais, vez que não há como determinar critério objetivo para se saber quem poderá ser contratado para o exercício da função, sendo facilmente manipulável a nobre decisão para saciar interesses pessoais, dos mais escusos, por parte dos administradores da PETROBRAS.

É justamente por isso que a constituição exige o concurso público para acesso aos cargos da suscitante. Como nos ensina a jurisprudência itinerante do STF, “a razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial *de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina*” (RTJ 181/555, Rel. Min. Celso de Mello).

A admissão desprovida de concurso público para o exercício de cargos junto à PETROBRAS tem o condão de macular os princípios do art. 37, caput, da CRFB/88, notadamente, o da impessoalidade e da moralidade.

IV.2.d) Da Fixação de Medidas Coercitivas que Inviabilizam o Movimento Grevista (multas elevadas, bloqueio das contas bancárias do sindicato e proibição de repasse das contribuições sindicais).

Na decisão liminar analisada acima, o Eminentíssimo Ministro Relator determinou que, em caso de descumprimento do contingente estabelecido – acima analisado – seria aplicada a multa diária de acordo com os seguintes valores e parâmetros: **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) para os sindicatos de porte maior (aqui considerados aqueles em que a base territorial possui mais de 2.000 empregados), o que se aplica apenas à Federação e aos Sindicatos dos empregados do Norte Fluminense, Bahia e Espírito Santo) e; **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) para os sindicatos menor porte (demais Sindicatos Suscitados)¹⁴.

Já a decisão liminar concedida também *inaudita altera pars* (**Id 75a46dd**) por entender que a greve teria se tornado abusiva em razão do suposto descumprimento do contingente mínimo fixado na decisão liminar monocrática anterior, estabeleceu duas sanções às entidades sindicais, quais sejam: **(i)** efetivação do bloqueio cautelar via sistema BACENJud nas contas bancárias dos Suscitados e; **(ii)** suspensão do repasse mensal às entidades sindicais.

¹⁴ Não podemos deixar de registrar o equívoco do Ministro Relator ao auferir o porte das entidades sindicais pela quantidade de empregados de sua base territorial, posto que como se sabe, lamentavelmente, nem todos os empregados são sindicalizados e, considerando que a capacidade financeira de uma entidade sindical está diretamente relacionada às contribuições sindicais repassadas, o porte do sindicato para fins de pagamento de multa deveria ser dar em razão da quantidade de associados. Além disso, as contribuições obrigatórias foram extintas pela chamada Reforma Trabalhista.

Assim, para além da ameaça de condenação ao pagamento de multa em valor elevado¹⁵, as entidades sindicais se depararam com a imobilização completa de suas receitas, posto que o bloqueio imediato pelo Sistema BACENJud impede a movimentação dos valores que se encontram em suas contas bancárias; ao passo que a suspensão do repasse mensal das contribuições sindicais impede que ainda lhes seja disponibilizada certa receita.

A conjugação destas medidas fere frontalmente o disposto no **inciso II do art. 6º da Lei 7783/89** que assegura como um dos direitos assegurados aos grevistas “*a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento*”.

Este dispositivo legal, aqui violado, tem uma razão de ser relevante: é evidente que a deflagração e a realização de uma greve importa em considerável ônus financeiro aos sindicatos, seja com a elaboração de material de divulgação do movimento grevista, seja com o deslocamento de seus dirigentes sindicais que percorrem as unidades de produção situadas em sua base, demandando altos custos de transporte e, algumas vezes, hospedagem, sobretudo sindicatos como o Sindipetro-RJ, que possuem uma base territorial bastante extensa, dentre outros custos inerentes ao movimento paredista.

Assim, imobilizar as contas das entidades sindicais, especialmente de forma sumária como a ocorrida nestes autos, é imobilizar também sumariamente o movimento grevista, como se esse não fosse um direito fundamental dos trabalhadores, como se não comportasse apenas restrições excepcionais, enfim, como se esse não fosse um importante mecanismo de luta colocado a disposição dos trabalhadores coletivamente considerados.

Há aqui também uma afronta direta ao **art. 8º, inciso I da Constituição Federal** que assim estabelece: “*a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*”.

Estamos, infelizmente, diante de uma clara intervenção do Poder Público na organização sindical, mais que isso, no núcleo da organização sindical em um momento de greve, responsável por viabilizar toda a campanha do movimento grevista, bem como, dar suporte financeiro aos grevistas promovendo suas necessidades básicas enquanto estão em deslocamento de campanha.

Trata-se, em verdade, por meio de decisão precária, não apenas do julgamento da ilegalidade e abusividade da greve, mas também – e talvez principalmente – da determinação de abstenção de construção do legítimo movimento reivindicatório dos trabalhadores, o que não encontra arrimo em qualquer permissivo legal, aliás, como acima demonstrado, esbarra em óbices jurídicos intransponíveis.

¹⁵ Potencializada pela abstração e inadequação do contingente mínimo fixado, conforme detalhamos acima, bem como pela flexibilidade de comprovação do descumprimento de liminar demonstrado outrora.

Nunca é demais lembrar os princípios do direito processual civil no que tange às medidas cautelares, no sentido de que "*A tutela antecipada visa a realizar a justiça material, sem abandonar, é certo, a garantia do devido processo legal. O fato deve ser incontroverso.*" (Recurso Especial nº. 172.405/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)

Constata-se, *in casu*, que não se pode falar em prova inequívoca para a formação do convencimento do magistrado, tal como exige o art. 300 do CPC, apta a privar o sindicato de seu patrimônio e do exercício de sua atividade sindical em si, a mera informação de descumprimento de decisão liminar por parte da suscitante, sem que haja, ao menos, o direito de manifestação do suscitado ou a inspeção judicial *in loco*. Imagine-se, então, falar em fato incontroverso quando nem contraditório há! Evidencia-se umbilical inconstitucionalidade da medida neste tocante por inobservância do art. 5º, LV da Lei Maior, que assim dispõe: "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*".

A importância de ter esse ponto afastado, evitando-se incontestes danos às entidades sindicais e ao movimento grevista em si, nos faz reiterar a necessidade de que a decisão de mérito a ser proferida ao final deste Dissídio Coletivo de Greve, não ecoe com esta injustiça, especialmente que se evite a reiteração de injustiças já ocorridas.

É emblemático lembrar que um dos episódios que mais constrangimento gerou ao Brasil em termos de relações sindicais nasceu de uma greve deflagrada em 1995, justamente pela categoria petroleira. Àquela ocasião, tendo o movimento logrado êxito na construção de uma greve firme, coesa, responsável, objetiva e assertiva (se evitou o desmantelamento do sistema PETROBRAS e se assegurou a manutenção das conquistas entabuladas pela categoria, como as que ora se pretende garantir), a empresa, sempre às ordens da UNIÃO FEDERAL, aplicou a demissão à quase uma centena de trabalhadores, enquanto o Poder Judiciário aplicou pesadas e descabidas *astreintes* às entidades sindicais obreiras, deixando-as a beira do fechamento de suas portas, posto que o total das multas aplicadas chegou ao valor, à época, de R\$ 35,7 milhões.

Levado o caso à Organização Internacional do Trabalho (OIT), esta, através de seu Comitê De Liberdade Sindical (caso 1839), reconheceu o constrangimento ilegal à liberdade e perseguição às entidades sindicais praticadas pelo Estado brasileiro, em desobediência ao preconizado por sua resolução 98, levando à expedição de uma série de recomendações, dentre as quais o cancelamento das multas aplicadas e a reintegração dos petroleiros demitidos.

Após o constrangimento de internacional de ser considerado um país que embora tivesse superado a ditadura militar permanecia perseguindo sindicalistas, tal como fazia o regime capitulado, assim como, as pressões internacionais advindas dos mais diversos organismos e organizações internacionais, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou projeto de lei atinente à concessão de anistia das referidas multas, à

reintegração dos demitidos e a devolução dos valores já arcados pelas entidades no adimplemento das *astreintes*.

Não mais resistindo ao desgaste político, somente em 1998, o então Presidente da República sancionou o projeto legislativo, e mesmo assim vetando os dois últimos itens, resultando na Lei 9.689, de 14 de julho de 1998. O retorno dos grevistas perseguidos e demitidos somente foi possível após a aprovação da Lei 10.790/03, quando alguns, inclusive, já haviam falecido.

É lastimável pensar que, em tempos democráticos, possa o país, mais uma vez, virar notícia mundo afora, em razão do desrespeito às liberdades sindicais e aos direitos trabalhistas. Oportuno, neste ponto, refletirmos sobre as palavras de Mahatma Gandhi: *“Se queremos progredir, não devemos repetir a história, mas sim, fazer uma história nova”*.

É neste sentido, inclusive, como já anda, há tempos, a jurisprudência dessa Corte Superior:

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONDUTA ANTISSINDICAL - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DE PARTICIPANTE DE GREVE - CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT - INTEGRAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO - INDENIZAÇÃO POR PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. A questão objeto do recurso refere-se diretamente ao disposto na Convenção nº 98 da OIT, que trata do direito de sindicalização e de negociação coletiva. Nesse aspecto, embora ainda não seja habitual a utilização de normas de direito internacional como causa de pedir de pretensões trabalhistas, ou como fundamento de sentenças e acórdãos proferidos, a aplicabilidade dessas normas para solução das controvérsias judiciais está consagrada, não havendo dúvidas quanto à vigência e eficácia dos diplomas internacionais ratificados pelo Congresso Nacional. As decisões do Supremo Tribunal Federal, referentes à integração ao ordenamento jurídico nacional das normas estabelecidas no Pacto de San José da Costa Rica, consolidaram o reconhecimento da relação de interdependência existente entre a ordem jurídica nacional e a ordem jurídica internacional, implicando na incorporação à legislação interna dos diplomas internacionais ratificados. Os precedentes alusivos ao Pacto de San José da Costa Rica marcam o reconhecimento dos direitos fundamentais estabelecidos em tratados internacionais como normas de status supralegal, isto é, abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. A afirmação do direito fundamental à liberdade sindical, para sua plenitude e efetividade, importa na existência e utilização de medidas de proteção contra atos antissindiciais. **De acordo com a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 49/52, todos os trabalhadores devem ser protegidos de atos discriminatórios que atentem contra a liberdade sindical, não só referentes à associação ou direção de entidades sindicais,**

mas também quanto à participação de atos reivindicatórios ou de manifestação política e ideológica, conforme se destaca da redação do art. 1º da aludida convenção. Nessa medida, a decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho, em que aplicou, analogicamente, a Lei nº 9.029/95 para punir e coibir o ato antissindical da reclamada, que demitira por justa causa dezoito trabalhadores que participaram de greve, revela a plena observação do princípio da liberdade sindical e da não discriminação, e consagra a eficácia plena do art. 1º da Convenção nº 98 da OIT no ordenamento jurídico, no sentido de promover a proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical” (TST - RR - 77200-27.2007.5.12.0019). **(Grifamos)**

De mais a mais, em se tratando as receitas dos sindicatos de contribuições vertidas pelos trabalhadores, e sendo certo haver reconhecimento de seu caráter assistencial (tanto que imune de tributação, por corolário art. 150, VI, alínea c da Magna Carta), **recai sobre tais valores a impenhorabilidade do art. 833, IX do CPC.** Desta forma, descabe a restrição judicial em comento. Ainda que haja a cominação de multas (as quais refutamos, por reiteração, ilegais e indevidas), não cabe a restrição do patrimônio sindical via BACENJud.

Não se pode, em nome de um suposto estabelecimento da ordem – e aqui se faz um esforço exegético para achar uma lógica na decisão combatida, posto que, como já dito, não há nem mesmo fundamentação na decisão liminar tomada – simplesmente cortar a fonte de financiamento a um serviço assistencial primordial, assim reconhecido pelo art. 8º, *caput*, da Constituição.

Outrossim, há de se reconhecer que a CLT impõe uma série de obrigatoriedades ao sindicato que, logicamente, somente poderão ser desenvolvidas com o acesso às suas receitas, ficando, assim, desassistidos os trabalhadores em caso de não prestação dos serviços por esta entidade. É caso, por exemplo das obrigações impostas pelos arts. 500; 541, alíneas b e d; 549, II, do código laboral. Não podemos olvidar ainda, que **o sindicato tem seus próprios empregados e, conseqüentemente, tem com estes as obrigações também impostas por nossa legislação laboral, dentre elas, a obrigação primordial de efetuar o pagamento de seus salários, que restará prejudicada acaso mantida e efetivada a ordem de bloqueio, inviabilizando assim, que os trabalhadores recebam seus salários, verba de natureza alimentar, essencial às suas sobrevivências dignas.**

Como pode, assim, se esperar que as entidades sindicais atuem, quando lhe são retiradas as fontes custeio? Está em perigo toda a categoria petroleira e todo o arcabouço de proteção da liberdade sindical.

V. Das Violações à Liberdade Sindical e à Negociação Coletiva.

No decorrer desta contestação restou evidenciado que o presente dissídio coletivo de greve está eivado de vícios fáticos, principiológicos e normativos, tanto por

parte da Suscitante, quanto por parte do Eminentíssimo Ministro Relator, dentre os quais merecem destaque:

(i) a inclusão de uma entidade sindical no Dissídio de Greve sem que a ela fosse imputado qualquer fato jurídico que conflitasse com a Constituição Federal Brasileira, com a Lei de Greve ou com qualquer outro dispositivo normativo, mas, simplesmente, por ter a entidade sindical comunicado que a categoria petroleira por ela representada iria exercer o seu direito fundamental a greve;

(ii) reconhecimento judicial sumário de abusividade de greve, através de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, sem o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, aliás, sem ao menos proceder a oitiva das entidades sindicais. Neste ponto merece destaque o fato da greve deflagrada por esta entidade sindical ter sido considerada abusiva por inobservância ao contingente mínimo judicialmente estabelecido antes mesmo que a greve tivesse início e;

(iii) determinação judicial sumária de contingente mínimo a ser observado, sem ser oportunizado as partes chegarem a um acordo sobre o mesmo, com a fixação de multas elevadas e sanções juridicamente inadequadas (bloqueio de contas da entidade sindical e vedação de repasse das contribuições sindicais). Oportuno destacarmos a arbitrariedade do contingente mínimo fixado que além de elevado (90%) sequer estabelece a base de incidência deste percentual.

Estas práticas violam os dispositivos legais e os Princípios do Comitê de Liberdade Sindical já aduzidos e configuram violação a liberdade sindical e a negociação coletiva. Vejamos.

V.1. Da Violação ao Direito de Liberdade Sindical.

A Organização Internacional do Trabalho zela pela observância de um patamar mínimo e decente na relação entre capital e trabalho e, para tanto, fixa princípios e normas internacionais do trabalho que versam sobre os direitos e deveres inerentes as relações de trabalho.

Dentre estes, dois direitos fundamentais sociais merecem especial atenção, dada a essencialidade que possuem para o equilíbrio da relação capital x trabalho: *liberdade sindical*, inscrito na Convenção n. 87 e; a *proteção à organização sindical*, inscrito na Convenção n. 98.

A Convenção nº 87 não foi ratificada pelo Brasil, porém, o país assumiu perante a comunidade internacional o compromisso de assegurar e promover o direito de liberdade sindical dos seus trabalhadores, através da assinatura de diversos

documentos que consagram a liberdade sindical como um direito essencial dos trabalhadores, merecendo especial destaque os seguintes:

(i) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Art. 23.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (grifos nossos)

(ii) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem da Organização dos Estados Americanos (1948):

Art. 22. Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza. (sublinhamos)

(iii) Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966):

Art. 8º.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

A Convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.11.1952 e promulgada pelo Decreto n. 33.196/53, relativa à aplicação dos princípios do Direito de Organização e Negociação Coletiva, ao dispor sobre a proteção ao direito de liberdade sindical determina em seu **art. 1º**: **“Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego”**. (grifos nossos)

O direito de liberdade sindical é habitualmente pautado em suas dimensões positivas (direito dos trabalhadores de constituírem sindicatos e de se filiarem aos sindicatos) e negativas (direito dos trabalhadores de não constituírem sindicatos e nem de filiarem-se), porém não se limita a estas dimensões, pois conforme evidenciado pelos dispositivos acima transcritos, importa ainda em garantir que os sindicatos possam atuar livre e amplamente na defesa dos interesses dos trabalhadores (inclusive através do movimento grevista) e, também livremente, exercer suas atividades (inclusive a realização da greve nos termos da lei).

Ao ratificar a Convenção n. 98 da OIT, o Brasil se comprometeu a garantir proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical, porém, o presente Dissídio Coletivo impetrado por uma sociedade de economia mista, da qual a União Federal é a principal acionista, requerendo que a greve deflagrada por esta entidade sindical fosse declarada abusiva antes mesmo que ela se iniciasse sem, contudo, indicar qualquer ilegalidade ou abusividade, violou frontalmente o direito de liberdade sindical que se obrigou a proteger.

Ao proferir decisões monocráticas deferindo liminar com o reconhecimento da abusividade da greve, antes mesmo que ela se iniciasse; fixar um contingente mínimo tão elevado quanto impreciso (90% de quê?), condenar o exercício da greve com a fixação de penalidades que inviabilizam a atuação sindical (multas elevadas, bloqueio das contas bancárias impedindo que os valores hoje disponíveis sejam utilizados e, ainda, proibição de repasse das contribuições sindicais, impedindo que novos valores sejam utilizados), o Poder Judiciário Brasileiro violou frontalmente o direito de liberdade sindical dos petroleiros e negou a aplicabilidade de todos os documentos internacionais citados alhures que, nos termos de nossa legislação, integram o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Estabelecer estas penalidades para a prática de um direito legítimo e criminalizar a prática deste exercício, como se descumprimento judicial fosse, é ferir de morte o direito de liberdade sindical desses trabalhadores, é retomar a um período nebuloso e vergonhoso da história do nosso país, em que a greve era criminalizada, período este que, felizmente, foi deixado para trás com o advento da Constituição Federal Brasileira, cabendo às entidades sindicais defensoras dos trabalhadores, e também ao Poder Judiciário, assegurar que este passado não se torne uma realidade presente.

O Sindipetro-RJ está fazendo sua parte com a apresentação desta Contestação, o Poder Judiciário Brasileiro pode fazer a sua, impedindo que a decisão final de mérito mantenha estas injustas sanções.

Não podemos deixar de observar que a fixação das multas, em patamares tão elevados, ocorre em um período em que todas as entidades sindicais do país, notoriamente, enfrentam sérias dificuldades financeiras, tendo de reequilibrar seus orçamentos em virtude da supressão contribuição sindical obrigatória perpetrada pela Lei 13.467/2017.

É de se questionar a oportunidade da fixação de multas tão elevadas, que certamente inviabilizam a continuidade das atividades sindicais, e que comprometem a própria existência das entidades sindicais, em um momento já de tão poucos recursos.

Por todo o aqui exposto, claro está que estas práticas caracterizam atos atentatórios à liberdade sindical e como tal, violam de forma direta e incisiva o art. 1º da Convenção nº 98, que assegura a proteção adequada exatamente contra estes atos.

V.2. Da Violação ao Direito de Negociação Coletiva.

59. A negociação coletiva é disciplinada pela Organização Internacional do Trabalho através de sua Convenção n. 154, ratificada pelo Brasil em 10.07.1992 e promulgada pelo Decreto n. 1.256/1994, cujo art. 5º assinala:

"Art. 5º.

1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.
2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo devem prover que:
 - a) a negociação coletiva seja possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividade a que se aplique a presente Convenção;
 - b) a negociação coletiva seja progressivamente estendida a todas as matérias a que se referem os anexos a), b) e c) do artigo 2 da presente Convenção;
 - c) seja estimulado o estabelecimento de normas de procedimento acordadas entre as organizações de empregadores e as organizações de trabalhadores;
 - d) a negociação coletiva não seja impedida devido à inexistência ou ao caráter impróprio de tais normas;
 - e) os órgãos e os procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam concedidos de tal maneira que possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva.**

As práticas adotadas pelo Poder Judiciário Brasileiro, através das r. decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Relator, por certo não contribuem para o estímulo à negociação coletiva, ao contrário, na medida em que defere um contingente mínimo sem que a própria Suscitante fizesse tal pleito – recordando que um dos pedidos do Dissídio Coletivo de Greve é que fosse designada audiência para o estabelecimento do contingente mínimo, não que esse fosse sumariamente estabelecido pelo Ministro Relator, inclusive, inobservando o critério do “comum acordo” estabelecido pela Lei de Greve, a última que se promove é a negociação coletiva.

De igual modo, ao estabelecer multas elevadíssimas e medidas sancionatórias que impossibilita a utilização de recursos pelas entidades sindicais, sobretudo em um momento em que estes recursos são essenciais para o desenvolvimento e efetividade do movimento grevista, não se está fomentando a negociação coletiva, ao contrário, se está enfraquecendo uma das partes da negociação, colocando-a em franca desvantagem face ao outro agente negociador.

Deste modo, não se pode aceitar que também esta Convenção Coletiva seja afrontada e, também por este aspecto, a improcedência deste Dissídio Coletivo se faz necessária.

VI. Da Conclusão.

O presente dissídio coletivo de greve deve ser analisado com bastante cautela pelo Poder Judiciário, assim, como as R. decisões monocráticas que, no mérito, não podem ser mantidas, sob pena de se formar um precedente judicial deveras prejudicial ao direito fundamental à greve, à liberdade sindical e à negociação coletiva.

Oportuno trazermos à baila, em sede de conclusão, as lições de José João Abrantes¹⁶:

“O conjunto formado por liberdade sindical, negociação colectiva e greve é, na verdade, condição necessária de todas as outras liberdades dos trabalhadores; só esses direitos colectivos podem compensar a fraqueza relativa dos trabalhadores relativamente à empresa, bem como, apenas a combinação entre autonomia colectiva e intervenção legislativa é capaz de impor travões a eventuais abusos dos poderes patronais”.

A procedência deste dissídio coletiva de greve, bem como a manutenção das decisões monocráticas até aqui proferidas, importará em grande afronta a este trio de direitos fundamentais e, por consequência, em violação a todas as outras liberdades dos trabalhadores, subjugando-os a um empregador que vem cometendo abusos em seus direitos patronais, abusos estes que são objeto da pauta de greve do Sindipetro-RJ e, quando deparada com a força dos trabalhadores coletivamente considerados, organizados em um movimento grevista tão forte, quanto lícito, se socorre ao Poder Judiciário no intuito de impedir a evolução da greve e, reflexamente, a possibilidade de pressão dos trabalhadores em prol do atendimento de suas justas reivindicações.

Isto não pode ser tolerado!

VII. Do Pedido.

Por todo o exposto e na certeza de ter demonstrado comprovadamente a inexistência de qualquer abusividade do direito de greve cometida pelo Sindipetro-RJ e pela categoria petroleira por ele representada, bem como, ter demonstrado cabalmente a incontestada legalidade da greve deflagrada por este entidade sindical, requer:

(i) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão que incluiu o Sindipetro-RJ nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e do art. 11, *caput* do Código de Processo Civil;

¹⁶ ABRANTES, José João. Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais, Coimbra Editora, 2005, Coimbra-PT, p. 53.

(ii) No mérito, seja o presente Dissídio Coletivo de Greve julgado totalmente improcedente;

(iii) Consequentemente, sejam reformadas e suprimidas todas as sanções impostas ao Sindipetro-RJ pelas decisões proferidas pelo Ministro Relator, em especial as multas, a penhora das contas bancárias pelo Sistema BACENJud e a suspensão do repasse das contribuições sindicais, com a devolução dos valores já penhorados e suprimidos do patrimônio deste sindicato, bem como, a determinação de imediato repasse das contribuições sindicais;

(iv) o reconhecimento de nulidade de qualquer medida disciplinar perpetrada pela Suscitada ou suas subsidiárias contra os trabalhadores que aderiram a greve, bem como, a suspensão e extinção destas medidas para todos os fins de direito.

Por fim, declaram os advogados signatários a autenticidade dos documentos carreados a esta petição, nos termos do art. 830 da CLT.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

Karina de Mendonça Lima
OAB/RJ 133.475

Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro
OAB/RJ 91.043